



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE

MAURO OLIVEIRA DA COSTA

A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOB A ÓTICA DO SEGURADO

CAMPINA GRANDE

2017

MAURO OLIVEIRA DA COSTA

A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOB A ÓTICA DO SEGURADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação da Pró-Reitoria de Pós Graduação e
Pesquisas como requisito parcial para a conclusão
da Especialização em Prática Judicante/TJ/UEPB.

Professor Orientador: Antônio Marcos Almeida

CAMPINA GRANDE

2017

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da Monografia.

C837r Costa, Mauro Oliveira da.
A reforma da previdência sob a ótica do segurado
[manuscrito] / Mauro Oliveira da Costa. - 2017
59 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) -
Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-
Graduação e Pesquisa, 2017.

"Orientação : Prof. Me. Antônio Marcos Almeida,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Reforma da previdência. 2. Proteção social. 3.
Seguridade social.

21. ed. CDD 342.02

MAURO OLIVEIRA DA COSTA

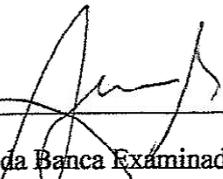
A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOB A ÓTICA DO SEGURADO

Trabalho de conclusão de Curso apresentado à coordenação da Pró-Reitoria de Pós Graduação e Pesquisa como requisito parcial para a conclusão da Especialização em Prática Judicante

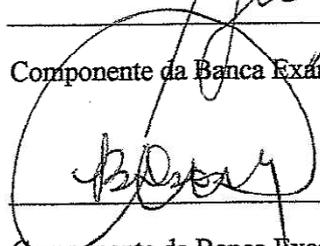
Data da Avaliação: 01/11/2017

Nota: 10,0 (dez)

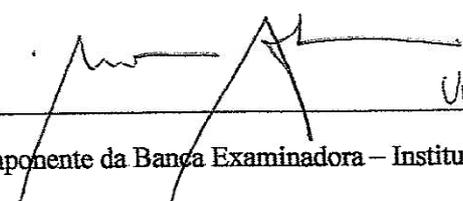
BANCA EXAMINADORA



UNIFACISA
Componente da Banca Examinadora – Instituição a que pertence



- UFPE
Componente da Banca Examinadora – Instituição a que pertence



UNIFACISA
Componente da Banca Examinadora – Instituição a que pertence

Aos meus irmãos que sempre me incentivaram em todas as fases de minha vida. E de modo especial à advogada Maria do Socorro Oliveira e a historiadora Valmira Costa.

AGRADECIMENTOS

À DEUS, o nosso criador e protetor.

Aos nossos mestres e orientadores, e em especial ao Professor e colega Antônio Marcos Almeida e Ana Teberge e Vera Pontes Pontes da Coordenação da ESMA.

Ao meu saudoso pai Manoel Terencio e o inesquecível irmão Valdivino e a minha amável mãe Aurea Mendes, pelo amor incondicional e exemplo de vida.

A minha querida esposa Suenia e ao meu amado filho Sávio, pela presença e conforto no seio familiar.

Aos colegas do INSS pelo convívio diário.

Por todos que colaboraram na realização deste sonho, em especial, aos colegas da Seção de Reconhecimento de Direitos e Serviço de Benefícios: Genésio, Rodrigo, Marcos Vinícius, Josivan, Viviane, Rute, Edilma, Andreia Benari, Emanuel, Jobson, Ana Fook, Caio Brasil, Érica, Marcelo, Leydson, Natanaelson, Felipe, Narriman, Arianne, Smyrna, Fábio, Amanda, Vitória Rennata, Sáskia Juliana, Daniele, Marcos, Caio e Mathaus.

Aos amigos da ESMA: Ana Kelly, Beatriz, Breno, Caio, Clarissa, Cibele, Cintia, Delane, Denison, Elizabeth, Fabrícia, Fábio Rocha, Fábio Sankley, Gustavo Almeida, Gustavo Fontenele, João Trigueiro, Marcelo, Maxilane, Monique, Rosimere, Rubem Miguel, Samanta e Tércio.

Deus é nosso refúgio e nossa força, defensor sempre alerta nos perigos. Por isso não tomemos se a terra vacila, se as montanhas se abalam no seio do mar; Se as águas do mar estrondam e fervem, e por sua fúria estremecem os montes (SALMO 46).

RESUMO

Divulga-se na imprensa nacional de que é necessária, urgente e obrigatória a reforma da Previdência Social. As justificativas de seus idealizadores são as mais diversas: combater o déficit público; contribuir para o fechamento das contas públicas; garantir o desenvolvimento econômico e social e proteger os mais necessitados. Contudo, o principal interessado pela dita reforma, o segurado, é contrário à maioria das propostas de alteração por meio de Emenda Constitucional, tendo em vista que a PEC 287/2016 propõe alterações na Constituição Federal de 1988 que tendem a restringir severamente o direito à Seguridade Social, cuja universalidade passa a estar em risco. Este trabalho tem como objetivo principal analisar a nova PEC no que diz respeito aos direitos sociais assegurados ao cidadão brasileiro. Como metodologia, foi utilizado estudo bibliográfico, que buscou detalhar as alterações pós Constituição de 1988, inclusive por Emendas Constitucionais, que de um modo ou de outro reduziram drasticamente direitos, em especial, dos segurados menos escolarizados, que têm dificuldade de permanecer no mercado de trabalho. Sendo assim, ditar-se-ão as principais alterações da PEC 287 e suas implicações no Sistema Previdenciário Brasileiro e repercussões na vida do segurado. O presente estudo é um convite para um debate amplo, plural e democrático, mobilizado em defesa da cidadania conquistada com a promulgação da Constituição de 1988, que busca demonstrar como resultado, que a nova proposta, se aceita, resultará num verdadeiro infortúnio de desproteção social, ferindo a segurança jurídica do cidadão e ainda, lesionando o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Reforma da Previdência. PEC 287. Proteção Social. Seguridade Social. Segurado.

ABSTRACT

It is reported in the national press that it is necessary, urgent and mandatory, the reform of Social Security. As justifications of their ideals are as diverse as: fighting the public deficit; contribute to the closure of public accounts; Ensure economic and social development and protect the most needy. However, the main interested in the reform, the insured, and the deadline for the proposal to change the environment of Constitutional Amendment, given that PEC 287/2016 proposes the Federal Constitution of 1988 that tend to severely restrict the right to Social Security, universal desktop. This study has as main objective to analyze the new PEC with respect to the reserved rights assured to the Brazilian citizen. As a methodology, a bibliographical study was used, a detailed study was carried out of the posts after the 1988 Constitution, including Constitutional Amendments, which in one way or another reduced drastically the rights, especially of the less educated insured, who are difficult to remain in the labor market. Accordingly, priority will be given to PEC 287 and its implications for the Brazilian Social Security System and repercussions on the life of the insured. The present study is an invitation to a broad, plural and democratic debate, mobilized in defense of the citizenship won by a promulgation of the 1988 Constitution, which seeks to demonstrate as a result, that is a new proposal, if accepted, will result in a true misfortune of unprotected social security, injuring a legal security of the citizen and still, injuring the Democratic State of Right.

Key-words: Social Security reform. PEC 287. Social Protection. Social Security. Insured.

LISTA DE GRÁFICOS, QUADROS E TABELAS

QUADRO 1 – Idade limite para submissão ao exame médico pericial periódico	38
QUADRO 2 – Direito à mensalidade de recuperação por 18 meses	39
GRÁFICO 1 – Expectativa de sobrevida aos 65 anos (em anos, 1980-2060, Brasil)	42
TABELA 1 – Idade de entrada no mercado de trabalho para obter a aposentadoria integral segundo a PEC 287	44
QUADRO 3 – Idade mínima, referência e média de saída da força de trabalho (em anos, com países selecionados, em 2004)	51

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO	13
3 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PERTINENTES APÓS A CF/88	15
3.1 Emenda Constitucional nº 20/98	15
3.2 Emenda Constitucional nº 41/03	16
3.2.1 Servidores Públicos e o efetivo tempo de serviço	16
3.2.2 Análise e reforma do Art. 6º da EC nº 41/03	20
3.3 Emenda Constitucional nº 47/05	21
3.4 Emenda Constitucional nº 70/12	21
3.5 Lei de Benefícios e alterações subsequentes	23
3.5.1 Lei nº 9.032/95	23
3.5.2 Lei nº 9.528/97	26
3.5.3 Lei nº 9.876/99	28
3.5.4 Lei nº 11.718/08	31
3.5.5 Lei nº 13.135/15	32
3.5.6 Lei nº 13.183/15	35
3.5.7 Lei nº 13.457/17	37
4 NOVA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL	39
4.1 Linhas gerais da PEC nº 287 de 05 de dezembro de 2016	39
4.1.1 Nova Carência para a aposentadoria: 65 anos de idade e 25 anos de contribuição	40
4.1.2 Elevação Progressiva da idade mínima para se aposentar	41
4.1.3 Regras únicas para todas as categorias	42
4.1.4 Exigência de contribuição individual do segurado especial	43
4.1.5 Impossibilidade de alcance da aposentadoria integral	43
4.1.6 Novas regras de transição	44
4.1.7 Aposentadoria por invalidez	45
4.1.8 Aposentadoria especial limitada	46
4.1.9 Pensão por morte	46
4.1.10 Vedação ao acúmulo de benefícios	47

4.1.11 Servidores públicos	48
4.1.12 Diminuição do acesso à justiça	49
4.1.13 Nova idade para o BPC do idoso	49
4.2 A redução do direito à proteção na velhice: análise crítica da 287/2016	50
4.3 Repercussão na vida do segurado	55
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

O Governo Federal brasileiro encaminhou ao Congresso Nacional nova Proposta de Emenda à Constituição em 06 de dezembro de 2016 (PEC 287), objetivando a reforma da Previdência Social.

Contraopondo-se a esta mudança têm se insurgido as mais diversas organizações sociais, alegando falta de transparência dos dados relativos à Seguridade Social, sem estudos econômicos e atuais.

Primeiramente, é essencial conhecer e delimitar os benefícios e serviços disponibilizados aos segurados da Previdência Social e a correlação com as contribuições de toda a sociedade.

Aliado a isto, devem-se levar em consideração as peculiaridades da população assistida pela previdência, consubstanciando-se na missão institucional da Previdência Social brasileira, qual seja, garantir proteção ao trabalhador e sua família, por meio de sistema público de política previdenciária solidária, inclusiva e sustentável, com o objetivo de promover o bem-estar social, reforçando o caráter contributivo e solidário com atuação em todo o território nacional, que deve atuar no momento em que o segurado realmente necessita.

Atualmente, quase 25 (vinte e cinco) milhões de trabalhadores estão excluídos da Previdência Social (37,7% do total), e a PEC 287 pode convergir para uma nova classe que haverá de sair do sistema previdenciário, por não ter capacidade contributiva, nem saúde para continuar no trabalho e por saber que é inútil contribuir para algo inatingível ou apenas atingível quando já numa idade bastante avançada.

Com isso, alertamos que não se constituem os benefícios previdenciários como migalhas e sim direitos constitucionalmente assegurados e que possa realmente corresponder aos anseios e dignidade do segurado.

Para tanto, utilizando técnicas científicas com emersão ao tema ora escolhido buscaremos aprimorar conhecimentos e alcançar as metas delineadas nos objetivos da pesquisa.

Desta forma, o presente trabalho busca fazer um levantamento das inovações legislativas desde a Constituição de 1988. A regulamentação do artigo 201, pela edição das Leis nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) e Lei nº 8.213/1991 (Lei de Custeio da Previdência Social), o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999 e

alterações legislativas), bem como inúmeras leis específicas e as principais Emendas Constitucionais acerca do tema.

Busca também uma reflexão crítica acerca dos principais pontos da reforma e promove uma discussão aprofundada de medidas tão importantes e imprescindíveis para a vida de tantos brasileiros que hoje se encontram preocupados com o futuro e sem perspectiva de algum dia se aposentar através da suposta seguradora do trabalhador brasileiro ou simplesmente contribuir e nunca poder descansar da labuta diária e usufruir com a família do tão sonhado benefício previdenciário.

Se aprovada tal proposta de Emenda, poderá o Brasil, um dos países mais desiguais e heterogêneos do mundo, caminhar para se transformar em um dos campeões mundiais em regras restritivas para a aposentadoria.

2 O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

O modelo de previdência adotado no Brasil é do tipo repartição simples, ou seja, as contribuições dos trabalhadores e de toda a sociedade garantem os benefícios daqueles que se incapacitam temporária ou permanentemente.

O regime de repartição simples é sustentado pelo maior número de contribuintes em atividade. Não obstante, o baixo crescimento econômico, desonerações e sonegações fiscais têm demonstrado que as contas neste particular não se fecham.

Muitos questionam se realmente existe o déficit divulgado na imprensa. Estudos independentes, elaborados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) e Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP) rebatem os dados do Governo Federal sobre este tema.

Na atualidade, existe a propagação de política neoliberal que se intenta a visão de estado mínimo e com a abrangência sempre crescente de uma participação cada vez maior da iniciativa privada na modulação do sistema previdenciário brasileiro. Essa situação é devidamente comprovada após a divulgação da recente proposta de reforma da previdência pela Emenda Constitucional nº 287/2016, com o exponencial aumento da previdência privada.

A Constituição Federal de 1988 elaborou regras de acesso à Seguridade Social que se normatizaram em um conjunto de ações com o fito de promover o bem social, assegurando direitos básicos relativos à saúde, à assistência social e à previdência Social, consoante dispõe o artigo 194 e seguintes da Carta Magna.

Para tanto, o legislador elencou no artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, esta já editada (8.212/1991 – Lei de Custeio da Previdência Social), mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
 - a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
 - b) a receita ou o faturamento;
 - c) o lucro;
- II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

- III - sobre a receita de concursos de prognósticos.
- IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Em contrapartida, o regime adotado, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, consubstanciado na disposição contida no artigo 201, *in verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Desse modo, não há que se falar, em relação à Previdência Social, de qualquer ação paternalista por parte do governo. Diferentemente do que foi implantado na área da assistência social e da saúde que garante acesso universal, igualitário e irrestrito a toda a população.

Deve-se, portanto, levar em consideração o volume constante e exponencial de desonerações fiscais adotados pelo Governo Federal em detrimento das contribuições para a Previdência Social, o número crescente de sonegações das contribuições previdenciárias tanto das empresas, clubes de futebol e até mesmo do Setor Público que não repassam as contribuições e, principalmente a política de arrocho fiscal que não permite a retomada da economia e o desestímulo dos segurados que contribuem de forma autônoma e facultativa, tendo em vista a divulgação de reforma estrutural na previdência que afetará drasticamente o direito dos contribuintes.

De outro norte, tendo como marco a Constituição cidadã de 1988 que garantiu inúmeros direitos sociais e não deixou de elencar as fontes de receitas de tais benefícios. No entanto, de lá para cá foram reduzidos e retirados direitos constitucionalmente previstos aos segurados inclusos tanto no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), encabeçada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Trata-se, portanto, de definir como prioridade o acesso à seguridade social a todo cidadão brasileiro e rediscutir o alcance da meta fiscal que visa, exclusivamente, a defender os interesses do mercado financeiro internacional.

Existem particularidades entre os segurados do Regime Geral da Previdência Social e os servidores públicos imbuído nos Regimes Próprios que devem ser consideradas nas propostas de reforma da Previdência Social.

Atentamos que a formalização da política previdenciária brasileira encontra-se prevista na Constituição Federal de 1988, sendo o principal marco disciplinador. A seguir foram editadas leis específicas sobre o tema, as quais se destacam: Lei de Benefícios (8.212/1991), Lei de Custeio (8.213/1991) e o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Além destas, houve inúmeras modificações por emendas constitucionais desde a promulgação da Constituição de 1988, a se destacar: Emenda Constitucional nº 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012 e o Projeto de Emenda Constitucional nº 287/2016 que se encontra em discussão no Congresso, projeto este objeto de estudo desta monografia.

Portanto, passaremos então às exposições sobre as alterações já formuladas no decorrer dos anos e a que se encontra em tramitação no Congresso Nacional (PEC 287/2016).

3 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PERTINENTES APÓS A CF/88

3.1 Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1988

A Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a primeira grande reforma da previdência social brasileira, e ao modificar as regras de concessão de aposentadoria para servidores públicos, inseriu como um dos novos requisitos para o benefício no Art. 40, III, da Constituição Federal, a exigência de cumprimento mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que se pretende a aposentadoria (BRASIL, 1998, Art. 1º).

Com a primeira reforma Constitucional, objetivou-se, de início, a unificação dos regimes previdenciários dos servidores públicos que passaram a ser limitados ao teto do salário de contribuição, regime já vigente no RGPS, criando um novo sistema na base de capitalização. Todavia, a proposta não foi aprovada nesta direção, permanecendo o RGPS gerido pelo INSS e os RPPS, admitido pelos servidores públicos e os capitaneados, pela Previdência Privada.

Já no âmbito do RGPS, fora modificada a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, criando-se uma regra de transição que consistia no pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para completar 30 (trinta) anos o homem e 25 (vinte e cinco) anos a mulher (BRASIL, 1998, Art. 9), mas não foi possível fixar uma idade mínima para este tipo de aposentadoria, até porque para os contribuintes da iniciativa privada ainda permanece o direito a aposentadoria por idade, que além da carência exigida fixa-se a idade de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) anos para a mulher na atividade urbana e reduzindo-se em 05 (cinco) anos se a atividade desempenhada for na área rural.

Ademais, após a promulgação da EC nº 20/98 abriu-se a prerrogativa de alterações subsequentes, a se destacar: a edição da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que instituiu o fator previdenciário no cálculo de benefícios, considerando a partir de então que o valor do salário de benefício é mensurado pela expectativa de vida auferida pelo IBGE, a idade e o tempo de contribuição do segurado, sistemática esta que reduz drasticamente o valor do benefício, pois eleva exponencialmente o critério atuarial do sistema previdenciário, fixando o marco para o cálculo da média salarial a competência de julho de 1994 e não mais os últimos 36 (trinta e seis) meses da vida laboral antes da mudança legislativa.

Destaca-se também a regulamentação da previdência privada no país, através da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que além de alterar consideravelmente as regras de concessão dos benefícios dos servidores públicos regidos por regimes próprios de Previdência Social, expõe a fixação de subtetos diferenciados para os Entes Federativos, tendo como referência a remuneração do ministro do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a EC nº 20/98 precedeu ainda as Emendas nº 41/2003 e 47/2005.

3.2 Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003

3.2.1 Servidores públicos e o efetivo tempo de serviço

Posterior a EC nº 20/98, as Emendas Constitucionais nº 41/03 e nº 47/05, respectivamente, ao introduzirem novas regras de transição para a concessão de aposentadoria voluntária, no primeiro caso para aqueles que ingressaram na Administração Pública antes de 31/12/2003 e no segundo antes de 16/12/1998,

repetiram a mesma exigência formulada pela EC nº 20/98, que modificou o texto do art. 40, III da CF, alterando apenas os tempos exigidos.

De primeiro plano, afirma-se que a intenção das reformas constitucionais sempre foi retardar a aposentadoria no serviço público, obstando o gozo do benefício por longos períodos, buscando adequá-los, assim, à expectativa de sobrevida da população brasileira em geral, em especial dos servidores públicos, até então, premiados pelas regras vigentes que de longe se constituíam normas mais benéficas.

Daí, surgiu a necessidade de inserir no ordenamento constitucional uma série de regras que pudessem amenizar o impacto decorrente das reformas, surgindo, então, as regras de transição constantes dos artigos 8º da EC n.º 20/98 (posteriormente revogado em parte pela EC n.º 41/03 e reinserido sob nova roupagem na mesma Emenda), 2º e 6º, da EC n.º 41/03 e 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

Os dispositivos transitórios trouxeram uma data limite de ingresso dos servidores públicos para que pudessem obter a concessão do benefício com base nas exigências ali contidas, considerando o efetivo exercício no serviço público.

Para esclarecer o tema, em 2004, o Ministério da Previdência Social, no exercício de sua competência legal de orientar os Regimes Próprios, editou a Orientação Normativa nº 02/04, estabelecendo que:

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

[...]

VI – tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos; (BRASIL, 2004)

Analisando tal dispositivo, verificamos que o Poder Executivo Federal, decidiu, naquela época, por afastar o labor exercido junto às Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista do cômputo de tempo efetivo de serviço público.

Posteriormente, a União, modificou seu entendimento afirmando na Orientação Normativa n.º 02/09, que:

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

[...]

VIII – tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, **indireta**, autárquica, ou

fundacional de qualquer dos entes federativos; (BRASIL, 2009, grifo nosso)

De forma mais clara, o Conselho da Justiça Federal, editou a Resolução n.º 141/11, onde estabeleceu que:

Art. 8º Na apuração do tempo de serviço, nos termos da Lei n. 8.112/1990, para fins de aposentadoria, disponibilidade, gratificação adicional, licença-prêmio por assiduidade e para efeito de licença para capacitação, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, serão observadas as seguintes normas:

[...]

XIII – o tempo de serviço prestado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que descontínuo, pode ser computado como tempo de efetivo exercício no serviço público para fins de satisfazer os requisitos de aposentadoria de que trata o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como, ainda, no art. 6º, inciso III, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, e no art. 3º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 47, de 5/7/2005; (BRASIL, 2011)

Assim, tendo em vista que a Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social não contemplou de forma clara o tempo trabalhado junto às Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista como efetivo exercício de serviço público para efeitos de aposentadoria, não se deve ser admitida a sua exclusão.

As sociedades de economia mista e as empresas públicas, como se tem observado até o momento, exibem dois aspectos inerentes à sua condição jurídica: de um lado, são pessoas jurídicas de direito privado e, de outro, são pessoas sob o controle do Estado e são instituídas com o objetivo de atuar em segmentos onde o Poder Público possui interesse.

Desta forma, resta claro que elas nem estão sujeitas inteiramente ao regime de direito privado nem inteiramente ao de direito público. Na verdade, pode dizer-se, como o faz Filho (2015), que seu regime tem certa natureza híbrida, já que sofrem o influxo de normas de direito privado em alguns setores de sua atuação e de normas de direito público em outros desses setores.

É preciso frisar, ainda, que a Lei n.º 8.112/90 já estabelecia no artigo 103, inciso V que o tempo de serviço prestado junto às entidades da Administração Indireta cuja personalidade jurídica seja de direito privado, deve ser considerado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade (BRASIL, 1990).

Com a Orientação Normativa nº 02/09 do Ministério da Previdência Social, a intenção foi a de consolidar no âmbito do Poder Executivo federal e estender aos demais Regimes Próprios brasileiros o entendimento de que o tempo de serviço prestado junto às empresas públicas e às sociedades de economia mista deve ser considerado como tempo de serviço público para efeitos de aposentadoria constante da Orientação Normativa nº 02/09 e deve ser considerado no momento de se apurar o preenchimento do requisito constitucionalmente exigido para a concessão das aposentadorias voluntárias dos servidores públicos.

Acerca da polêmica do custeio do regime, inúmeros estudiosos se pronunciaram sobre a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Vejamos o dispositivo:

Art. 4º [...] parágrafo único – A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere: I – (cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos estados, do distrito federal e dos municípios; II – sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e pensionistas da União (BRASIL, 2003).

Afere-se a tese de inconstitucionalidade do dispositivo acima elencado pela afronta ao princípio da igualdade disposta no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que não admite o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situações similares.

De outro norte, o professor Luís Roberto Barroso, hoje ministro do Supremo Tribunal Federal, descreve que as mudanças nas regras de aposentadoria e pensão procedidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003 são constitucionais e legítimas. Comunga o estudioso que tais medidas permitem a implantação de um modelo de previdência social básica, estatal, de filiação obrigatória, em regime de repartição simples, com previdência complementar, pública e privada, de caráter facultativo e em regime de capitalização e de caráter universal.

3.2.2 Análise e reforma do Art. 6º da EC 41/03

O primeiro ingresso no serviço público determinará a subordinação ou não do servidor às regras da EC nº 41/03, especificamente do seu art. 6º. Tal interpretação é comum às emendas 20/98, 41/03 e 47/05.

Partindo de uma interpretação literal, o art. 6º da EC nº 41/03:

Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria (BRASIL, 2003).

Sendo assim, o servidor que ingressou no serviço público antes de 31/12/2003 obterá a aposentadoria integral de que trata o referido artigo, independentemente de ocupar ou não cargos diversos daquele no qual se deu o ingresso no serviço público, desde que cumpridos os demais requisitos do art. 6º.

Ainda, as condicionantes para que o servidor possa aposentar-se com proventos integrais presentes no dispositivo, são: idade; tempo de serviço público; e tempo de contribuição, desde que o servidor tenha tido o primeiro ingresso no serviço público antes de 31/12/2003, cumpridos os dez anos na carreira e cinco no cargo em que se dará a aposentadoria.

Desta forma, a ocupação de cargo diverso no serviço público não resultará em perda do direito de se aposentar, de acordo com as regras do art. 6º, principalmente em razão de o próprio artigo permitir, implicitamente, a diversidade entre cargo de ingresso no serviço público e cargo no qual se dará aposentadoria.

É válido destacar que a ruptura da relação laboral do servidor público com a Administração Pública, a partir de 31/12/2003 com reingresso posterior no serviço

público, ocasiona a perda do direito a aposentadoria com proventos integrais, na forma preconizada pelo artigo em comento (BRASIL, 2003).

3.3 Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005

A Emenda Constitucional nº 47 foi aprovada e promulgada em 5 de julho de 2005 e atingiu em essência a vida dos servidores públicos vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Fixou-se o marco em 16 de dezembro de 1998 para o ingresso no serviço público o que garantia a aposentadoria com proventos integrais e paridade das vantagens previstas para os ativos com o adimplemento das seguintes condições, previstas no Art. 3º:

- I - 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher;
 - II - 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria;
 - III - Para cada ano a mais de contribuição, um ano a menos na idade.
- (BRASIL, 2005)

A EC nº 47/05, modificando o Art. 40 e 201 da CF, abriu também a possibilidade de se adotar critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores com deficiência, contudo, tão somente com a edição da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, fora regulamentado o §1º do artigo 201 da Constituição Federal, no tocante a aposentadoria da pessoa com deficiência, mas tão somente aos segurados vinculados ao RGPS.

Inovou também com o direito a benefícios para as donas-de-casa de baixa renda com contribuições diferenciadas, a depender de edição de lei (BRASIL, 1988, Art. 201, §12º). Além de novos critérios para a base de cálculo das contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal (BRASIL, 1988, Art. 195, §9º).

3.4 Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012

Das inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 70/2012 destaca-se o dispositivo que beneficiou os servidores por invalidez ao acrescentar o artigo 6º-A na Emenda 41/2003, nos seguintes termos:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores (BRASIL, 2012).

Com esta alteração, corrigiu-se a injustiça para com os servidores aposentados por invalidez, limitando-se o direito de se beneficiar pela nova regra de transição os que tenham ingressado no serviço público até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou seja, 31/12/2003, que definiu que a base de cálculo da aposentadoria é a remuneração do cargo efetivo, bem como a revisão dos benefícios nos mesmos limites e modos do pessoal da ativa. Conquanto, a integralidade dos proventos não beneficia todos os aposentados por invalidez, mas tão somente nos casos de acidente ou moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, disciplinada em lei.

Urge destacar a disposição do artigo 40, I da Constituição Federal, após a alteração proferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. (BRASIL, 2003)

Em síntese, deve-se diferenciar a integralidade dos proventos que corresponde à remuneração do cargo efetivo da integralidade da base de cálculo, de suma importância no cálculo do valor da aposentadoria por invalidez do servidor público.

Desse modo, aplica-se um percentual sobre a base de cálculo (remuneração do cargo efetivo), o que vai determinar o caráter integral ou proporcional do benefício.

Portanto, a todos os aposentados por invalidez é garantida a integralidade da base de cálculo dos proventos. No entanto, apenas o benefício oriundo de acidente de trabalho e doenças especificadas em lei garante a aplicação do percentual de 100% sobre a base de cálculo, ou seja, remuneração integral. Nas demais situações, o percentual é definido pelo tempo de contribuição e na maioria das vezes com proventos proporcionais.

3.5 Lei de benefícios da Previdência Social e alterações subsequentes

A Constituição Federal de 1988 disciplinou as disposições gerais sobre a seguridade social. Não obstante, muitos preceitos deveriam vir disciplinados em lei específica. Sendo assim, no ano de 1991 foram editadas a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213) e a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212), bem como o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Contudo, este estudo se concentrará nas diretrizes da Lei de Benefícios (8.213/1991) e suas principais alterações subsequentes, sendo as mais importantes: 9.032/1995, 9.528/1997, 9.876/1999, 11.718/2008, 13.135/2015, 13.183/2015 e 13.457/2017.

3.5.1 Lei nº 9.032/1995

A Lei nº 9.032, que entrou em vigor no dia 29 de abril de 1995, modificou diversos dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213/91, que tratam respectivamente do custeio e dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Entre as alterações, algumas delas causaram reflexos sobre o valor dos benefícios de auxílio-acidente, pensão por morte e aposentadoria especial.

O parágrafo 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91 passou a prever que o auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício do segurado (BRASIL, 1995). Até então, o dispositivo trazia um percentual de 30, 40 ou 60% do salário de benefício, variável de acordo com o grau de redução da capacidade laborativa (BRASIL, 1991). Logo, houve tanto a redução do valor para uma determinada situação, quanto o aumento do benefício para as outras duas hipóteses legais.

Neste sentido, dispõe Martinez:

Essa medida adotada não podia ser aplaudida, embora simplificasse a tarefa do INSS. As situações encontradas pelos médicos-peritos não são iguais, e as três circunstâncias contempladas na Lei nº 8.213/1991 eram superiores à generalidade da nova. A Lei nº 9.032/1995 descreve diferentemente a situação fisiológica capaz de deflagrar o benefício, não mais as três versões dos incisos, I, II ou III. Nivelou todas as seqüelas e isso não é bom especialmente se lembrado a função técnica do benefício acidentário, recompor a capacidade de ganho do trabalhador, aptidão física diminuída pelo acidente. A redução da capacidade funcional varia extraordinariamente, e a todos os segurados será ministrado o mesmo percentual. O espectro, da seqüela mínima (não justificando recomposição) à máxima (caso de concessão da aposentadoria por invalidez), é largo para ser aferido por um único percentual. (MARTINEZ, 2010).

Está claro, então, que a uniformização do percentual pago como indenização ao segurado que apresentar seqüelas advindas do acidente de qualquer natureza, não atenderá ao propósito que o originou, uma vez que muitos segurados que apresentarem seqüelas mínimas receberão o mesmo valor daqueles que sofreram grande perda, receberão o mesmo percentual como indenização das seqüelas apresentadas.

Já o art. 75 da Lei nº 8.213/91, ao ser reformado, ficou com o seguinte texto:

O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei (BRASIL, 1995).

A redação originária previa que a pensão por morte equivalia a 80% da aposentadoria que o segurado recebia ou teria direito a perceber (ou 80% do salário de benefício ou do salário de contribuição, se mais vantajoso, nos casos de morte por acidente de trabalho), acrescidos de 10% por dependente, até atingir os 100% (BRASIL, 1991, Art. 75). Logo, a nova regra majorou o percentual da pensão por morte, que passou a ser sempre de 100%, mas alterou a base desse cálculo, que era, em regra, a aposentadoria que o segurado recebia ou teria direito a receber na data de sua morte, e passou a ser o salário de benefício.

Acerca da aposentadoria especial, o parágrafo 1º do art. 57 foi assim alterado: "A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício" (BRASIL, 1995). O texto anterior fixava a renda do benefício em 85% do salário de benefício, acrescido de 1% a cada grupo de 12 contribuições (BRASIL, 1991). Ainda, somente com a Lei 9.032/1995 é que passou a ser permitida somente a conversão do período de

tempo de serviço especial para comum, não existindo mais a possibilidade de se fazer o contrário (BRASIL, 1995, Art. 57).

Restou o questionamento da controvérsia trazida pela nova Lei, qual seja, se a Lei nº 9.032/95 teria ou não aplicação retroativa para os benefícios de auxílio-acidente, pensão por morte e aposentadoria especial concedidos até 28 de abril de 1995, ou seja, antes de o início de sua vigência.

Considerando que, na maior parte dos casos, houve um aumento no valor dos benefícios, diversos segurados do RGPS buscaram revisar seus benefícios – sem êxito – nas vias administrativa e judicial.

Inicialmente, prevaleceu nas Turmas Recursais e na Turma Nacional de Uniformização o entendimento a favor da retroação do dispositivo legal. A TNU chegou a uniformizar o assunto em seu Enunciado nº 15, segundo o qual relatava que o valor mensal da pensão por morte concedida antes da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, deve ser revisado de acordo com a nova redação dada ao art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Contudo, tal Enunciado fora cancelado em 26/03/2007.

Outras Turmas Recursais Estaduais também haviam uniformizado a questão, sempre no sentido de que as pensões concedidas anteriormente ao advento da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/91, elevando a renda mensal para cem por cento (100%) do salário de benefício do seu instituidor, deveriam ter seu valor adequado a esse novo percentual, porém, todas foram canceladas.

Todavia, apesar da prevalência desses entendimentos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, em 08/02/2007, por sete votos a quatro, de forma contrária à revisão da pensão por morte com fundamento nas modificações promovidas pela Lei nº 9.032/95 (Recursos Extraordinários 416827 e 415454).

Outrossim, o direito é usualmente construído para o futuro, visando atingir situações fáticas que venham a tomar lugar em momento cronologicamente posterior à época da criação normativa, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Por conseguinte, a aplicação do princípio de direito intertemporal *tempus regit actum* implica a total irretroatividade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios de pensão concedidos anteriormente à vigência desta norma.

3.5.2 Lei nº 9.528/1997

Com a promulgação da Lei nº 9.258/1997 o auxílio-acidente sofreu drásticas mudanças nas regras de sua concessão, deixando de acumular com as aposentadorias, por idade, tempo de contribuição e por invalidez.

Em suma, o auxílio-acidente era devido, com exclusividade, em decorrência de acidente do trabalho, por ocasião da Lei nº 8.213/1991, redação original, bem como em virtude de acidente de qualquer natureza, desde a Lei nº 9.032/1995.

A Medida Provisória nº 1596-14 de 10/11/1997, convertida em lei em dezembro de 1997, Lei nº 9.528/1997, alterou esse dispositivo legal, limitando sua manutenção à concessão de qualquer aposentadoria. A alteração tem como pressuposto que o auxílio-acidente é uma indenização pela redução da capacidade laborativa do segurado. Assim, uma vez aposentado, não há mais razão para o pagamento dessa indenização já que o segurado deixou de exercer seu trabalho.

O benefício acidentário que antes era vitalício, já não mais pôde continuar, tendo em vista o grande número de beneficiários dependente do sistema, e a necessidade de se manter um equilíbrio financeiro e atuarial, extinguindo o seu caráter vitalício.

Entretanto, deve ser respeitado o direito adquirido, pois o segurado beneficiado com o recebimento do auxílio-acidente, antes da alteração legislativa vedando sua cumulação, ao se aposentar não poderá ter seu benefício cessado.

A modificação legislativa implicou em verificar se o fato gerador do auxílio-acidente ocorreu antes ou depois da modificação da lei previdenciária, ou seja, se a moléstia ou lesão incapacitante que fundamentou a concessão do auxílio-acidente reporta-se, ou não, ao momento aquisitivo anterior. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a nova legislação não tem efeito retroativo, sendo viável a cumulação quando o fato gerador do benefício, acidente de trabalho, teve início antes da vedação legal.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado acerca da aplicação da vedação de cumulação trazida pela Medida Provisória 1.596-14/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que teria o segurado uma vez acidentado antes da inovação legal de 1997, seu direito ao recebimento do benefício na modalidade vitalícia.

Com a edição da Lei 9.528/97, o benefício acidentário passou a ser inacumulável com o benefício da aposentadoria. Entretanto, para o Tribunal Superior, será acumulável quando se confirmar que a moléstia ocorreu antes do advento da lei que vedou a

cumulação é possível perceber, conjuntamente, com a aposentadoria, pois o segurado era portador da moléstia em data anterior à edição da Lei 9.528/1997, em respeito ao princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PERDA AUDITIVA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LAUDO PERICIAL. 1. Embora o laudo pericial que diagnosticou a moléstia tenha sido produzido quando já vigorava a Lei nº 9.528/97, o fato gerador do benefício teve origem antes da referida norma, conforme concluiu o acórdão recorrido, sendo possível a cumulação dos benefícios de aposentadoria e auxílio-acidente. 2. O termo a quo do auxílio-acidente é a data da juntada do laudo pericial em Juízo, não havendo, nos autos, postulação em âmbito administrativo, nem a concessão de auxílio-doença. 3. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, dar parcial provimento ao recurso especial, tão somente para determinar a data da apresentação do laudo pericial em Juízo como termo inicial do benefício.

Devido à questão ser polêmica, a Advocacia Geral da União editou a Súmula nº 44, de 14 de setembro de 2009, *in verbis*:

Para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores as alterações inseridas no art. 86 § 2º, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528.35 (BRASIL, 2009).

Porém o STJ, em algumas decisões, admite o mero sinistro, ainda que as sequelas sejam posteriores à lei.

Outrossim, há exceção da cumulação do auxílio-acidente com a Aposentadoria por Invalidez decorrente do mesmo fato superveniente, tendo em vista que o fato gerador dos benefícios é o mesmo, não havendo previsão de fonte de custeio para ambos. Assim, o auxílio-acidente será convertido em aposentadoria por invalidez, incluindo o seu valor no período básico de cálculo para apuração do salário de benefício.

É o que dispõe o artigo 31 e 34, inciso II, da Lei nº 8.213, com as alterações da Lei nº 9.528/97:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-decontribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: [...] II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas (BRASIL, 1997).

A alteração, portanto, é significativa, pois como sempre acontece em matéria previdenciária, atingiu segurados que já recebiam a cobertura previdenciária de auxílio-acidente antes da Lei nº 9.528/97.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de se obter a concessão do benefício acidentário posterior a edição da Lei 9.258/1997, com base no fato gerador do benefício, acidente de qualquer natureza, ter ocorrido antes de começar sua vigência. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, como já foi citado, sobre o direito do segurado, acidentado antes da inovação legal de 1997, de receber o auxílio-acidente na modalidade vitalícia. “É possível a cumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria previdenciária, se esta foi concedida antes da Lei 9.258/1997, por aplicação do princípio *tempus regit actum*” (REsp Nº 1.296.673 - MG 2011/0291392-0).

Como diria Ibrahim (2012), o evento deflagrador do direito ao auxílio-acidente não é somente o acidente, mas também a sequela redutora, que não é necessariamente existente no momento do sinistro.

3.5.3 Lei nº 9.876/1999

Com a edição da EC nº 20/1998 o cálculo da aposentadoria foi desconstitucionalizado e, desta forma, coube ao legislador ordinário estabelecer, através de lei, a nova sistemática de cálculo. A Lei nº 9.876/99 foi a responsável por introduzir no ordenamento jurídico brasileiro essa nova sistemática. Vejamos o que diz o *caput* do artigo 3º da Lei 9876/99:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado

o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da lei 8213, de 1991, com a redação dada por esta Lei (BRASIL, 1999).

Ou seja, a partir da vigência da nova Lei, as contribuições para a previdência social de todos os segurados, anteriores à competência julho de 1994, são desprezadas no cálculo do salário-de-benefício.

Para Moraes (2003), a questão fere o valor social do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que é através do trabalho que o homem garante sua subsistência e o crescimento do país, prevendo a Constituição, em diversas passagens, a liberdade, o respeito e a dignidade ao trabalhador.

A nova redação da Lei está em desacordo com a previsão constitucional de que a previdência social deve ser organizada de modo a preservar seu equilíbrio financeiro e atuarial, conforme disposto no *caput* do artigo 201 da nossa Carta Magna.

Além da interpretação dada pelo INSS contrariar preceitos constitucionais, ela negligencia 02 (duas) importantes regras já pacificadas no direito previdenciário: a regra de transição e regra geral (regra permanente). Impende observar que tais regras estão diretamente relacionadas ao já mencionado princípio da segurança jurídica.

Desta forma, a autarquia previdenciária não pode aplicar indistintamente o art. 3º da Lei 9876/99 para cálculo dos benefícios. Deve ser garantido ao segurado filiado à previdência social anteriormente à vigência desta lei e que possui anos de contribuição antes da competência julho de 1994 o direito de optar entre a regra de transição e a regra permanente.

Esse posicionamento é seguido pelos juízes e doutrinadores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista de Lazzari:

Embora a Lei n. 9.876/99 não tenha previsto expressamente, há que ser entendido que o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e **não apenas a partir de julho de 1994**. Como paradigma para essa interpretação podemos citar o art. 9º da Emenda Constitucional n.20/98, que ao alterar as regras de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição permitiu ao segurado optar pelas regras de transição ou pelas novas regras permanentes do art.201 da Constituição. Além disso, ao tratarmos de regras de transição no direito previdenciário, sua estipulação é exatamente para facilitar a adaptação dos segurados que já estavam contribuindo, mas que ainda não tinham implementado as condições para o benefício, ou seja, que ainda não possuíam o direito adquirido ao benefício. Portanto, não havendo direito adquirido à regra anterior, o segurado teria sempre duas opções: **a regra nova ou regra**

de transição, podendo sempre optar pela que lhe for mais benéfica (CASTRO; LAZZARI, 2013).

Diante de todo o exposto, verifica-se que a interpretação dada pelo INSS ao *caput* do art. 3º. da Lei 9876/99 é inconstitucional, pois contraria diversos preceitos da Constituição Federal, sendo eles, o valor social do trabalho (art. 1º, IV, CF), a dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF), o equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social (art. 201, *caput*, CF), a correção monetária dos salários de contribuição (art. 201,§3,CF) e o consagrado princípio da igualdade (art.5º, *caput*, CF).

Segundo Damares Medina (2014), ao comentar as regras de transição em direito previdenciário:

O segurado que contribui para usufruir no futuro, precisa ter a certeza de que as mudanças irão proteger proporcionalmente o que já ocorreu na relação previdenciária, o tempo que ele já contribuiu, **sob pena de ver a previdência e a seguridade social transformadas em pura insegurança social.** [...] A natureza jurídica dos direitos previdenciários impõe que a alteração do regime jurídico seja acompanhada, sempre, de uma regra de transição que permita a preservação das situações jurídicas individuais legalmente constituídas, quando da vigência do regime jurídico revogado. Portanto, a regra de transição em matéria previdenciária é uma imposição principiológica em apreço ao instituto da segurança das relações jurídicas e do ato jurídico perfeito. A não previsão de regras de transição que visem à garantia das situações em curso na mudança ou alteração do regime previdenciário, importa na aplicação retroativa da alteração e em conseqüente violação aos princípios, já referidos, da segurança jurídica, do direito adquirido e acumulado e do ato jurídico perfeito (MEDINA, 2014, grifo nosso).

Destarte, o afastamento dessa interpretação dada pelo INSS é necessário, além de ser questão de justiça, para corroborar a supremacia da Constituição no ordenamento jurídico.

Moraes (2003) aduz que:

a existência de escalonamento normativo é pressuposto necessário para a supremacia constitucional, pois ocupando a constituição a hierarquia do sistema normativo é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Além disso, nas constituições rígidas se verifica a superioridade da norma magna em relação àquelas produzidas pelo Poder Legislativo, no exercício da função legiferante ordinária. Desta forma, nelas o fundamento do controle é o de que nenhum ato normativo, que lógica e necessariamente dela decorre, pode modificá-la ou suprimi-la (MORAES, 2003).

Portanto, o INSS deve interpretar o art. 3º. da Lei 9876/99 de acordo com nossa Lei Maior: a Constituição Federal. Vejamos como decidiu a 3ª Turma Recursal do Paraná:

A Lei nº 9.876/99 e a regra de transição do art. 3º, podem ser interpretadas nos termos seguintes: [...] A regra definitiva é a "verdadeira regra", enquanto a regra de transição somente se justifica para amenizar seus efeitos deletérios. Se a regra de transição é mais prejudicial que a definitiva, aplica-se esta última. Penso que essa interpretação, além de se compatibilizar com os fins da norma e a lógica das regras de transição, evita situações de extremo prejuízo ou extremo benefício ao segurado (PARANÁ, 2013).

Desta forma, é imprescindível a observância dos conceitos previdenciários de “regra de transição” e “regra geral”, para a correta aplicação daqueles dispositivos que trazem desvantagens aos segurados em relação às normas anteriormente vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

3.5.4 Lei nº 11.718/2008

A Lei nº 11.718/08 trouxe importantes mudanças nas regras trabalhistas e previdenciárias aplicadas aos trabalhadores rurais que vivem em regime de economia familiar e que possuem propriedade de até quatro módulos fiscais e não têm empregados permanentes.

A nova Lei buscou assegurar e ampliar as formas de comprovação da atividade rural, aceitando o Bloco de Notas do produtor rural ou cópia da declaração de imposto de renda com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural como início de prova material (BRASIL, 1991, art. 106). Possibilitou a contratação de empregado restrita a 120 (cento e vinte) dias de trabalho durante o ano, corridos ou intercalados, permitiu que o segurado especial exerça outras atividades, inclusive urbanas, por até 120 (cento e vinte) dias durante o ano (BRASIL, 1991, Art. 12) e, permitiu ao segurado especial somar o tempo de atividade rural com o tempo de contribuição urbana para fins de carência do benefício da aposentadoria por idade.

Ainda, a Lei inovou ao permitir a exploração de atividade turística, inclusive com hospedagem, por até 90 dias no ano, como também a produção artesanal com produtos extraídos do meio rural (BRASIL, 1991, art. 12).

Já para o trabalhador rural assalariado, a lei 11.718/08 instituiu o contrato de pequeno prazo para o trabalhador rural (BRASIL, 1973, art. 14-A). Com isso, o contrato de pequeno prazo assegura os direitos trabalhistas e previdenciários, que serão proporcionais aos dias trabalhados.

Quanto aos direitos trabalhistas, a Lei garantiu aos trabalhadores assalariados todos os direitos (férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, FGTS), calculados a partir dos dias trabalhados e pagos mediante recibos (BRASIL, 1973, art. 14-A, §8º).

Por fim, no tocante ao contribuinte individual, a redação da lei não é clara, tendo em vista que os incisos do art. 3º fazem expressa menção a “mês comprovado de emprego”, e o parágrafo único esclarece que o contribuinte individual é aquele que labora “sem relação de emprego” (BRASIL, 2008). A lei cria um paradoxo lógico aparentemente insanável, pois exige a comprovação de um fato que, pela própria natureza da relação jurídica, não pode existir.

A única interpretação lógica que permite a eficácia do parágrafo único da lei, portanto, é a compreensão da expressão “mês de emprego” como “mês de trabalho”, que, em se tratando de contribuintes individuais, que são responsáveis tributários pelo recolhimento de suas contribuições previdenciárias, deve ser entendido como sinônimo de “mês de contribuição”.

Sendo assim, a grande alteração fática trazida pelo art. 3º da Lei nº 11.718/2008, é que a partir do primeiro dia de janeiro do ano de 2011, somente poderá se aposentar o contribuinte individual que comprovar o recolhimento de contribuições nos termos exigidos pela lei.

3.5.5 Lei nº 13.135/2015

Com o advento da Lei nº 13.135/2015 que legitimou a MP nº 664/2014, grandes mudanças foram realizadas nos benefícios de pensão por morte e auxílio-doença.

Acerca do primeiro, até então, para sua concessão, não possuía carência, tempo mínimo de casamento, o valor do benefício era integral com limite ao teto e o tempo de duração era vitalício. Na nova sistemática este período compreende 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, ressalvando que em caso de estar o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentado por invalidez (art. 25, IV, Lei nº 8.213/1991) não haverá exigência de período mínimo de contribuições.

As novas alterações atingiram diversos requisitos na concessão da pensão por morte, desde a imposição de um prazo de carência até a definição de tempo de duração do casamento ou união estável. A lei também inovou em relação à definição de um tempo fixo de manutenção do benefício, dependendo da idade do dependente e, por consequência, a perda do benefício em casos específicos.

O artigo 74 da Lei 8.213/91 trata da concessão do benefício em comento, da seguinte forma:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida (BRASIL, 1991).

O dispositivo, antes das alterações preconizadas pela Lei n 13.135/2015, se encerrava por aqui. Atualmente, pois, foram incluídos no texto legal dois parágrafos, conforme segue:

§1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (BRASIL, 2015).

As modificações, pois, evidenciam a possibilidade de perda do benefício a qualquer momento, se comprovados meios e estratégias ilícitas destinadas à percepção do benefício por parte dos dependentes, o que será abordado adiante.

Já no artigo 77 foram feitas várias alterações, em relação à cessação do benefício, sendo que um dos pontos de maior repercussão tratou da cessação do benefício conforme a idade do cônjuge/companheiro(a) do segurado falecido, com a inclusão do §2º, *ipsis litteris*:

Art. 77. §2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:
c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade (BRASIL, 2015).

No que tange ao rateio do valor do benefício não houve alterações, apenas no que se refere à cessação da cota individual, e como já mencionado, o tempo de duração do recebimento do benefício conforme a idade do dependente sendo de, no mínimo 3 (três) anos, e podendo ser até vitalícia, conforme cada caso.

No mencionado artigo também foi fixado prazo de carência, bem como o tempo mínimo de casamento ou união estável para que o cônjuge/companheiro(a) possa receber o benefício.

Percebe-se que tais mudanças atingem principalmente os cônjuges e conviventes do segurado falecido, sem afetar diretamente os filhos dependentes, os pais e os irmãos, quando for o caso.

Importante também esclarecer que somente são atingidos pelas novas regras do benefício aqueles que vierem a falecer após a entrada em vigor da lei, os pensionistas que já recebiam o benefício, continuam a recebê-lo sem alterações.

De outro norte, acerca das alterações trazidas pela Lei ao auxílio-doença, podemos destacar, primeiramente, que o valor do benefício não poderá exceder o teto especificado no art. 29, §º10, da lei 13.135/2015, ou seja, média aritmética dos 12 (doze) salários-contribuição, ainda que variáveis, ou dos salários contribuídos existentes.

Outra alteração foi o período em que o segurado se tornaria credor do auxílio-doença passando do 16º dia, quando o INSS se tornava devedor e a empresa responsável pelo pagamento dos 15 primeiros dias. Para o segurado não empregado o benefício é devido da data da incapacidade, ou após um período superior a 30 (trinta) dias entre a incapacidade e a data do requerimento (art. 60, II, da lei 13.135/2015).

Com a inovação, o auxílio-doença passou a ser limitado ao teto resultante da média aritmética simples dos últimos doze salários de contribuição ou quando inferior a doze, a média aritmética simples dos salários-contribuições existentes. Assim, calcular-se-á através da média aritmética simples dos oitenta maiores salários de contribuição, devidamente atualizados, aplicando-se, após, o percentual de 91% e o

resultado desta conta não poderá ultrapassar ao limite estabelecido no Art. 29, § 10, da lei 8213/1991.

Ou seja, em havendo um salário benefício maior que o limite, o segurado receberá o teto. Questão bastante polêmica, pois muitos doutrinadores inferem que este cálculo limitador fere o princípio da reciprocidade retributiva previsto no Art. 201, *caput*, da Constituição da República, em especial, também ao §º11, que diz que os ganhos habituais serão incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária e com repercussão nos benefícios concedidos aos segurados (BRASIL, 1988).

3.5.6 Lei nº 13.183/2015

Fruto da polêmica Medida Provisória nº 676/2015, a Lei 13.183, de 4 de novembro de 2015 foi publicada com uma série de vetos a dispositivos incluídos ou alterados no Congresso Nacional, dentre eles, o referente à possibilidade de desaposentação.

Sobre os pontos inovadores, a Lei trouxe a fórmula 85/95, que consiste numa nova sistemática de cálculo que prevê, em resumo, a flexibilização do fator previdenciário, onde o segurado que atingir a soma de 85 (oitenta e cinco), se mulher, e 95 (noventa e cinco) se homem, terá seu benefício livre da incidência do fator previdenciário. O resultado 85/95 é proveniente da soma idade + tempo de contribuição (BRASIL, 2015, Art. 2º).

A regra, entretanto, é progressiva, ou seja, de acordo com o texto, nos anos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, haverá o acréscimo de 1 (um) ponto, resultando na soma 90/100 em 2022, quando estagnaria em 90 para mulheres e 100 para homens (op. cit).

É importante ressaltar que o fator previdenciário não foi extinto, restando ao segurado optar pela regra que lhe garantir o benefício mais vantajoso.

Sobre o tema desaposentação, de acordo com o Projeto de Lei, seria permitido aos aposentados que continuaram a trabalhar, a concessão de novo benefício no mesmo sistema previdenciário (em substituição ao anterior), em razão de possuir tempo de contribuição posterior à primeira aposentadoria, pela continuidade laborativa. O projeto previa ainda um período posterior mínimo de 60 (sessenta) contribuições após a primeira aposentadoria.

Entretanto, mesmo com o veto, é preciso salientar que as demandas judiciais, continuam sendo possíveis, ou seja, caso o aposentado continue trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, pode ingressar com a ação de desaposeção.

Ademais, pela nova redação do inciso VI, §9º, do art. 12 da Lei nº 8.212/91 e do inciso VI, §8º, do art. 11 da Lei nº 8.213/91 não se descaracteriza a condição de segurado especial, a associação em cooperativa de crédito rural (BRASIL, 2015).

Acerca das mudanças realizadas no benefício de pensão por morte, a partir da publicação da Lei, os dependentes podem requerer a pensão até 90 (noventa) dias após a data do óbito, para que recebam os valores retroagindo à esta data (BRASIL, 1991, Art. 74, I). Sendo assim, a data de início do pagamento (DIP), será na data de óbito, se a data de entrada do requerimento (DER) for até 90 (noventa) dias após a morte do instituidor. Antes para receber os valores desde a data do óbito era necessário que o requerimento fosse feito em até 30 dias.

A Lei nº 13.138 também alterou a Lei nº 12.618 que instituiu o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos federais – FUNPRESP, determinando sua inscrição automática, com opção de desistência a qualquer tempo, tendo direito à restituição integral dos valores, apenas se requerido até 90 após a inscrição no Regime (BRASIL, 2015, Art. 4º).

O dispositivo é flagrantemente inconstitucional, tendo em vista o caráter facultativo da previdência complementar, conforme descrito nos arts. 40, §15 c/c art. 202 ambos da Constituição Federal:

Art. 40, §15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, **observado o disposto no art. 202** e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, **será facultativo**, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar (BRASIL, 1988).

Por fim, a Lei permitiu o desconto em benefícios de empréstimos adquiridos junto a entidades fechadas e abertas de previdência complementar (BRASIL, 2015, Art. 2º). Até então só era permitido o desconto de valores para pagamento de

empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas.

3.5.7 Lei nº 13.457/2017

A Lei nº 13.457/2017 alterou e revogou dispositivos da Lei nº 8.213/91 acerca do retorno à qualidade de segurado e da submissão do aposentado por invalidez e o pensionista inválido à perícia médica periódica do INSS.

Anteriormente, a Lei 8.213/91 exigia a comprovação de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida, a partir da nova filiação, para o benefício salário-maternidade, auxílio-doença, e aposentadoria por invalidez, desde que quando somadas as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, atingisse o total de 10 contribuições para salário-maternidade, ou de 12 para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (BRASIL, Art. 24, parágrafo único, 1991).

Com a nova Lei, a pessoa que permaneceu muito tempo sem contribuir para a previdência e por essa razão venha a perder a qualidade de segurado, deverá, após o reingresso ao RGPS, proceder com o pagamento de ao menos 5 (cinco) contribuições para o salário-maternidade e de 6 contribuição para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para poder solicitar tais benefícios (BRASIL, 2017).

Ainda, trouxe a Lei 13.457 nova redação ao artigo 101 da Lei 8.213, de 1991, que havia sido alterado há pouco tempo pela Lei 13.063, de 2014.

Tal alteração normativa consistiu na inclusão dos §§1º e 2º ao artigo 101 da Lei 8.213/91. Estabeleceu o dispositivo da Lei nº 13.063 que não mais ficarão obrigados a submeter-se ao exame médico periódico (bienio) perante o INSS a pessoa classificada como idoso, quer na hipótese de estar em gozo de aposentadoria por invalidez, quer em se tratando de pensionista inválido.

Antes da edição da Lei 13.063, de 2014, o idoso estava obrigado à submissão, a cada dois anos, a exame médico realizado pelo INSS, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, sob pena de suspensão do benefício.

Com o advento da Lei 13.457, o aposentado/pensionista ficou desobrigado ao comparecimento à perícia médica periódica após o implemento de 55 (cinquenta e

cinco) anos de idade desde que esteja em gozo do benefício (considerando o período anterior de percepção de auxílio-doença) por pelo menos quinze anos.

Após a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS), o requisito etário para a obrigatoriedade do exame médico pericial periódico ao que os aposentados por invalidez e pensionistas inválidos devem se submeter mudou. Vejamos, conforme o quadro a seguir, como se sucedeu tais alterações:

Idade limite para submissão ao exame médico pericial periódico						
	LOPS, Lei 3.807, de 1960.	Lei 8.213, 1991, art. 101, redação original	Lei 9.032, 1995, atribui nova redação ao art. 101 da Lei 8.213/91	Lei 13.063, 2014, atribui nova redação ao art. 101 da Lei 8.213/91	Lei 13.457, 2017, nova redação ao art. 101 da Lei 8.213/91	
Aposentado por invalidez	55 anos (art. 27, §6º)	55 anos	---	60 anos	55 anos + 15 anos de fruição do benefício	60 anos de idade, independentemente do tempo de fruição do benefício
Pensionista inválido	50 anos (art. 41)	55 anos	---	60 anos	60 anos	

QUADRO 1 - Quadro comparativo da idade limite para obrigatoriedade de submissão à perícia médica periódica

Como visto, o requisito etário foi restabelecido pela Lei 13.063/2014, em sintonia com o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, que fixa justamente os 60 (sessenta) anos de idade, independentemente do sexo, como marco divisor etário, caracterizando juridicamente a pessoa como idosa (BRASIL, 2003, art. 1º), com a imposição ao Estado de por lei ou por outros meios, assegurar ao idoso todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003, art. 2º).

E agora, a Lei 13.457 desobrigou ao comparecimento da perícia aos 55 anos àqueles que já estejam há pelo menos 15 (quinze) anos percebendo benefício por incapacidade.

Outra mudança trazida pela Lei nº 13.457 foi a de que ao pretender o aposentado por invalidez voltar a exercer atividade laborativa, por entender ter recuperado sua capacidade de trabalho, se solicitado, o aposentado será submetido a nova perícia, e caso seja considerado apto ao trabalho, o pagamento de seu benefício não será cessado de imediato, uma vez que é aplicável o art. 47 da Lei 8.213/91, onde consta que após

comprovada a recuperação da capacidade laborativa, o valor mensal denominado doutrinariamente de “mensalidade de recuperação” (BRASIL, 2017, art. 101, §2º, II).

Desta forma, o segurado sexagenário que percebia aposentadoria por invalidez há mais de cinco anos, que venha a fazer uso do inciso II do §2º do art. 101 da Lei 8.213, terá direito a mensalidade de recuperação por 18 meses com valor estabelecido de forma regressiva, sem prejuízo da remuneração pelo exercício de trabalho, de acordo com o art. 47, II, da Lei de Benefícios (BRASIL, 1991), vejamos o quadro em anexo:

Direito à mensalidade de recuperação por 18 meses	
Direito de todos os segurados do INSS, inclusive daqueles situados na categoria empregado, desde que tenha usufruído aposentadoria por invalidez há mais de cinco anos, e venha a recuperar a capacidade laborativa conforme previsão do art. 47, II, da Lei 8.213.	
Valor:	<p>a) integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;</p> <p>b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;</p> <p>c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.</p>

QUADRO 2 - Quadro explicativo da mensalidade de recuperação requerida pelo segurado sexagenário inválido

Por fim, a Lei assegurou o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento não for possível, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade.

Agora, além dos segurados idosos ou com deficiência, que já estavam contemplados pelo Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003, Art. 15) e o da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015, Art. 95), fica assegurado aos demais segurados com dificuldades de locomoção ficou garantido pela Lei 13.457, de 2017, atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS.

4 NOVA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

4.1 Linhas Gerais da PEC nº 287, de 05 de dezembro de 2016

A PEC 287 propõe alterações na Constituição Federal que tendem a restringir o direito universal à Seguridade Social. As mudanças afetam as regras de acesso à

aposentadoria, o valor e a possibilidade de acumulação de benefícios previdenciários e assistenciais. Um dos traços mais marcantes é a unificação das regras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos, alcançando a aposentadoria de homens e mulheres, trabalhadores rurais e urbanos.

4.1.1 Nova carência para a aposentadoria: 65 anos de idade e 25 anos de contribuição

Com a PEC 287, a aposentadoria por idade será aos 65 (sessenta e cinco) anos, indistintamente para homem ou mulher, trabalhador urbano ou rural, servidor público ou trabalhador da iniciativa privada. Além disso, passa-se a exigir o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contrastando com os atuais 15 (quinze) anos (BRASIL, Art. 201, §7º, 2016).

Em primeiro lugar, observa-se que a nova carência contributiva contrasta com as altas taxas de rotatividade no emprego, os longos períodos de desemprego na vida do segurado e a informalidade dos trabalhos avulsos observados no Brasil. Outro problema que nosso mercado de trabalho apresenta está associado à baixa frequência contributiva pelos trabalhadores.

Segundo a Contribuição Técnica ao debate sobre a reforma da Previdência Brasileira, produzido pela ANFIP/DIEESE (2017), “tomando por base os anos de 2005 a 2014, em que se combinaram desemprego relativamente baixo com vigoroso movimento de formalização do emprego, a média anual do número de contribuições ao RGPS foi de cerca de nove vezes por ano”. Sendo assim, observamos que se mantida essa média em torno de nove contribuições anuais, o trabalhador levaria mais de 33 anos para cumprir a carência mínima para a aposentadoria nas regras da PEC 287.

Apesar de não haver dados sobre a média do número de contribuições dos segurados que se aposentam por idade no regime geral, acredita-se que estaria em torno de 18 anos (op. cit.). Se essa informação estiver correta, a proposta do governo implicaria aumento de sete anos na média de contribuição para o público que normalmente busca o benefício. Diante da deterioração recente do mercado de trabalho em 2015 e 2016, advindo da crise econômica e política, é temerário supor que os trabalhadores terão empregos formais que permitam responder a essa exigência da PEC 287.

Naturalmente entre as mulheres, esse problema se agrava, tendo em vista que estas se inserem em ocupações mais vulneráveis, em relações informais de emprego, de

baixa qualificação. Um exemplo é a inserção na condição de trabalhadora doméstica, caso em que a imensa maioria não conta com a proteção previdenciária. Entre os idosos, bem como entre os jovens, imperam as ocupações informais.

Em resumo, verifica-se um descompasso com a realidade do mercado de trabalho do país e com algumas tendências internacionais. Segundo o estudo da ANFIP/DIEESE (op. cit.), o Japão, por exemplo, acaba de diminuir a exigência para acesso à aposentadoria, de 25 anos para 10 anos de contribuição.

4.1.2 Elevação progressiva da idade mínima para se aposentar

Além de fixar idade mínima elevada para todas as modalidades de aposentadoria, a PEC 287 contém dispositivo que eleva essa idade de acordo com a elevação da expectativa média de sobrevida dos brasileiros aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Ou seja, a idade mínima de aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos, será aumentada em um ano toda vez em essa sobrevida média aos 65 (sessenta e cinco) anos também aumentar em um ano (BRASIL, Art. 40, §22º, 2016).

A expectativa de sobrevida aos 65 (sessenta e cinco) anos, em 2015, foi calculada em 18,4 anos, em média, pelo IBGE. Nas projeções feitas pelo Instituto, até 2030 este indicador já terá alcançado os 20 (vinte) anos, e atingirá 21,2 anos em 2060 (IBGE, 2013). Sendo assim, pode-se pensar que, aproximadamente em 2028, passariam a ser exigidos 66 (sessenta e seis) anos para a aposentadoria, e 67 (sessenta e sete) anos por volta de 2047, conforme consta do gráfico a seguir:

**EXPECTATIVA DE SOBREVIDA AOS 65 ANOS ⁽¹⁾
(EM ANOS)
(1980-2060)
BRASIL**

Fonte: IBGE/ Projeção da População de 2013.

Nota: (1) Entre 1981(1992) e 1990(1997), as esperanças de vida ao nascer foram extraídas das tábuas de mortalidade interpoladas a partir das tábuas construídas para os anos de 1960(1991) e 1991(1996). Apud: MTPS – Grupo Técnico de Previdência – GTP, 2016. Página 20.

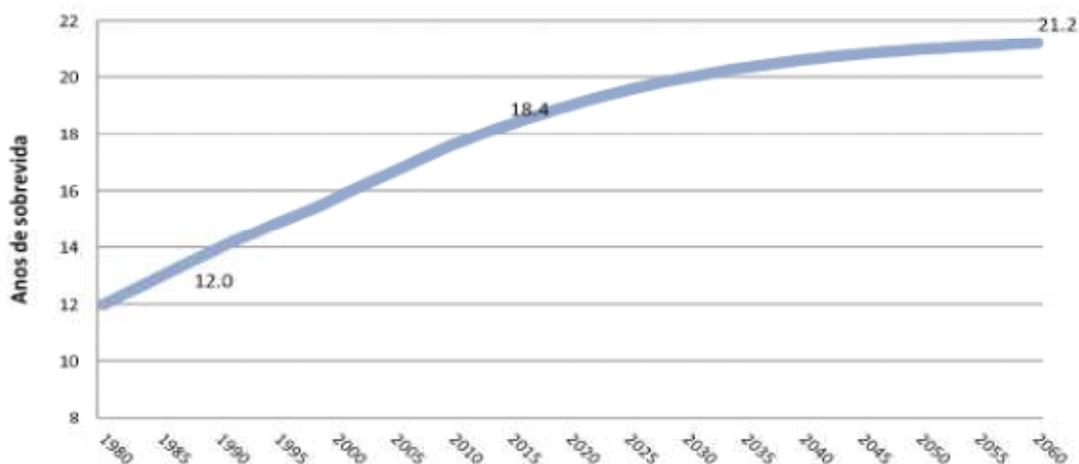


GRÁFICO 1 - Fonte: ANFIP/DIEESE. Elaboração: PREVIDÊNCIA: REFORMAR PARA EXCLUIR? (2017).

4.1.3 Regras únicas para todas as categorias

A PEC 287 retira das mulheres o direito de se aposentarem com cinco anos a menos que os homens, em se tratando da idade e do tempo de contribuição (BRASIL, art. 201, §7º, 2016). De acordo com o trabalho da ANFIP/DIEESE (2017) a modificação desconsidera o fato de que as mulheres são desfavorecidas no mercado de trabalho e continuam cumprindo dupla jornada, acumulando o trabalho remunerado e os afazeres domésticos.

A PEC 287 também elimina a redução de cinco anos de idade para a aposentadoria do trabalhador rural, igualando as condições com as exigidas do trabalhador urbano (op. cit.).

Ainda, os professores da educação básica terão que cumprir, segundo a PEC 287, a mesma carência contributiva e idade exigidas dos demais trabalhadores (op. cit.). Com isto, é prolongado em 5 (cinco) anos o tempo de trabalho (exclusivo na atividade docente) requerido para a aposentadoria, que passará a ocorrer somente aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Para que uma professora da educação básica possa se aposentar, nas regras atuais do RGPS, com qualquer idade, terá que obter 25 (vinte e cinco) anos de contribuição. Ou então, na modalidade da aposentadoria por idade: basta ter 55 (cinquenta e cinco) anos e comprovar 15 (quinze) anos de contribuição. Em relação a esta situação, a PEC 287 implicaria aposentadoria apenas aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade e se comprovados 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Nas condições atuais, a aposentadoria por tempo de contribuição dá ao professor o direito a 100% do seu salário de benefício, sujeito ao teto do RGPS e à aplicação do fator previdenciário ou da fórmula 85/95. Na modalidade da aposentadoria por idade, o percentual do salário de benefício é de, no mínimo, 85% do seu salário de benefício. Na proposta da PEC 287, o benefício mínimo a que teria direito o professor cairia para 76% do salário de benefício (op. cit.).

4.1.4 Exigência de contribuição individual do segurado especial

Para os trabalhadores rurais, a reforma proposta pelo governo elimina o tratamento diferenciado do segurado especial por trabalho na economia familiar.

Desde a CF/88, esse segmento contribui proporcionalmente à receita da comercialização da sua produção, e a aposentadoria é concedida pela comprovação da atividade rural por, no mínimo 15 (quinze) anos, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco), se mulher (BRASIL, 1988).

Pelas regras desejadas pelo governo, os segurados especiais deveriam passar a fazer contribuições mensais e individualizadas, com alíquotas a serem definidas em lei (BRASIL, art. 195, §8º, 2016). Esse modelo contributivo não se coaduna com os regimes de safras e a sazonalidade da produção rural, que dificultam a regularidade de contribuições mensais. Além disto, muitas unidades produtivas da agricultura familiar não auferem renda suficiente para arcar com tal encargo.

4.1.5 Impossibilidade de alcance da aposentadoria integral

Além do já exposto, a PEC 287 propõe redução no valor das aposentadorias, ou da chamada taxa de reposição, que é a relação entre os valores do salário sobre o qual são feitas as contribuições e do benefício recebido. Esse valor passa a ser calculado em

51% do Salário de Benefício mais um ponto percentual por ano de contribuição, contra os atuais 70% mais um ponto percentual por ano.

Com as novas regras, para alcançar a “aposentadoria integral” (100% do Salário de Benefício), será preciso combinar 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 49 (quarenta e nove) anos de contribuição. Nessas condições, o trabalhador só terá direito à aposentadoria integral aos 65 (sessenta e cinco) anos, se ele entrar no mercado de trabalho formal aos 16 (dezesesseis) anos, que é a idade mínima legal para o trabalho, e contribuir ininterruptamente por 49 (quarenta e nove) anos. Vejamos a tabela a seguir:

IDADE DE ENTRADA NO MERCADO DE TRABALHO PARA OBTER
A APOSENTADORIA INTEGRAL, SEGUNDO A PEC 287

IDADE DE ENTRADA NO MERCADO DE TRABALHO	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDO	IDADE NO MOMENTO DA APOSENTADORIA INTEGRAL
16	49	65
17	49	66
18	49	67
19	49	68
20	49	69
21	49	70
22	49	71
23	49	72
24	49	73
25	49	74
26	49	75

TABELA 1 - Fonte: ANFIP/DIEESE. Elaboração: PREVIDÊNCIA: REFORMAR PARA EXCLUIR? (2017).

Sabendo-se que raramente o trabalhador brasileiro permanece empregado continuamente por tanto tempo, dada a alta rotatividade, a informalidade e o desemprego prolongado, a PEC reduz drasticamente a possibilidade da aposentadoria integral.

4.1.6 Nova Regra de Transição

Enquadram-se nessa regra o trabalhador com 50 (cinquenta) anos ou mais se homem, e 45 (quarenta e cinco) anos ou mais se mulher, que poderão se aposentar antes dos 65 (sessenta e cinco) anos, desde que cumpram o restante do tempo de contribuição vigente com acréscimo de 50%. Essa linha de corte para enquadramento na regra de transição não é diferenciada para trabalhadores rurais nem para professores e policiais.

O alcance reduzido da regra de transição proposta na PEC 287 pode ser observado com a ajuda dos dados do RGPS.

Em 2014, último dado disponível, havia 71,5 milhões de segurados filiados ao Regime Geral, sendo 38,5 milhões de homens, 30,4 milhões de mulheres e outros 2,6 milhões sem informação sobre o sexo. Do total de segurados, entrariam na regra de transição 17,1 milhões (23,9%), sendo 7 milhões de homens (18,2% do total de homens), 8,5 milhões de mulheres (28%) e 1,6 milhão cujos dados não ofereciam informação do sexo (61,2%). Em outras palavras, menos de ¼ dos segurados terão direito à regra de transição para os critérios de aposentadoria, nos termos da PEC 287 (ANFIP, 2014).

Outro aspecto a destacar é que a regra de transição diferencia radicalmente a situação entre trabalhadores em condições muito próximas de idade (50 anos, se homem e 45, se mulher), sem levar em conta o tempo de filiação aos regimes previdenciários e o acúmulo de contribuições anteriores. Ademais, não havendo regra de transição para a fixação do valor inicial dos benefícios, fica na prática reduzido o direito esperado mesmo por aqueles que estão acima da idade de transição. Assim, todos terão perdas, inclusive os que já estão próximos à aposentadoria.

Mesmo na transição, aquele trabalhador que não completar 49 (quarenta e nove) anos de contribuição terá aposentadoria com valor inferior a 100% do seu salário de benefício. Ressalta-se ainda que o adicional de 50% consiste em um pedágio abusivo, bem maior do que os 20% para a aposentadoria por tempo de contribuição adotado na reforma previdenciária de 1998.

4.1.7 Aposentadoria por invalidez

Atualmente, a maior parte das aposentadorias por invalidez decorre de incapacidade para o trabalho habitual, já que a Previdência Social não disponibiliza adequados serviços de readaptação profissional. A lei sempre protegeu a invalidez decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou outras afecções especificadas em lei.

Com a PEC 287, a aposentadoria por invalidez passa a se chamar “aposentadoria por incapacidade para o trabalho”, e só será concedida se tal condição for verificada e comprovada. Isso sugere que haverá maiores restrições à concessão do benefício e que nem mesmo as situações de doenças profissionais serão tuteladas.

Seguindo a lógica geral adotada na PEC 287, esta modalidade de aposentadoria também terá o valor reduzido. À exceção dos casos em que a invalidez decorrer de acidente de trabalho, o cálculo seguirá a regra dos 51% da média dos salários de contribuição, acrescido de um ponto percentual por ano de contribuição. As situações de doenças graves, especificadas em lei, resultarão em aposentadorias proporcionais e não mais integrais.

4.1.8 Aposentadoria especial limitada

Atualmente, para a aposentadoria especial, não há requisito de idade mínima. Para que o trabalhador tenha direito ao benefício, é necessário 15, 20 ou 25 anos de contribuição, a depender do agente nocivo a que ele esteja exposto, nos termos do anexo IV do Decreto nº 3.048 (BRASIL, 1999). O valor dessa aposentadoria corresponde à média de 80% dos maiores salários de contribuição e não se aplicam o fator previdenciário e nem a regra 85/95.

O texto da nova proposta requer que haja, efetivamente, o exercício de atividades que prejudique a saúde para a concessão da aposentadoria especial. A periculosidade, ou seja, o risco à integridade física deixa de ser critério para concessão. Ao invés de proteção proporcional ao risco da atividade desempenhada, o novo dispositivo exige o dano efetivo e a perda das condições de saúde (BRASIL, 2016).

Ademais, a proposta limita a redução na idade de, no máximo, dez anos (op. cit.). Consequentemente, para se aposentar nesta modalidade, o segurado deve contar com 55 anos de idade. Por fim, a PEC fixa em 20 anos o tempo mínimo na atividade prejudicial para a concessão do benefício, quando hoje o benefício é concedido com 15, 20 ou 25 anos na atividade.

4.1.9 Pensão por morte

A PEC 287 propõe três mudanças nas regras das pensões, em acréscimo às mudanças efetivadas em 2015, que já limitaram bastante o benefício.

A proposta governamental começa por desvincular as pensões do salário mínimo, o que afetaria inclusive as pensões já concedidas. Em seguida, é proposto que o benefício passe a ser de 60% do valor da aposentadoria a que o segurado teria direito.

Esse benefício seria ampliado por uma parcela de 10% para cada dependente adicional, até o limite de 100% (BRASIL, Art. 201, §16º, 2016).

Como a pensão será fixada a partir da regra geral de cálculo da aposentadoria, a renda familiar deverá sofrer uma redução significativa com o óbito do segurado. Suponha-se que, no momento do seu falecimento, um trabalhador que tenha acumulado 20 (vinte) anos de contribuição, seja casado e tenha dois filhos menores. A pensão corresponderá, nesta situação, a 80% (60% + 10% + 10%) de 71% (51% + 20%) de seu salário de benefício, resultando em 56,8% do rendimento médio sobre o qual contribuiu para a previdência. Com isso, a família, além da perda de seu ente, sofreria redução de 43,2% em sua renda.

A PEC 287 ainda traz a figura da não reversibilidade das cotas dos demais beneficiários (BRASIL, Art. 40, §17º, IV 2016). Ou seja, se um dos dependentes perder a condição para recebimento de pensão, sua fração de 10% do valor não será, como hoje, revertida para os dependentes remanescentes.

4.1.10 Vedação ao acúmulo de benefícios

A acumulação de aposentadorias e pensões será praticamente proibida, caso seja aprovada a proposta de emenda constitucional. Ficaria proibido o recebimento cumulativo de mais de uma aposentadoria do regime geral, bem como de mais de uma aposentadoria do regime próprio.

Também não seria possível receber uma aposentadoria e uma pensão, ou mais de uma pensão (exceto filhos). No caso do regime próprio, só seriam concedidas duas aposentadorias acumuladas no caso em que há permissão de exercício cumulativo de cargo público. Seria permitido o recebimento de uma aposentadoria do regime geral e outra do regime próprio, mas esta hipótese é extremamente improvável diante dos requisitos de idade e tempo de contribuição que vigorariam com a PEC 287.

Segundo a PNAD (2014), a grande maioria dos segurados que acumulam benefícios de aposentadoria e pensão, o fazem num total que não ultrapassa a dois salários mínimos mensais. Além disso, a faixa etária dos que tinham essa condição era bastante elevada, sendo que 65,6% do total tinham 70 (setenta) anos ou mais de idade.

Ou seja, proibição de acumular benefícios, quando se aplica a população de baixa renda e de idade avançada, pode resultar numa crise do orçamento familiar, num momento de gastos crescentes com saúde e cuidados pessoais.

4.1.11 Servidores Públicos

O artigo 24 da PEC 287 traz a possibilidade de revogação das normas transitórias das Emendas Constitucionais nº 20, 41 e 47 (BRASIL, 2016).

Os dispositivos cuja revogação é pretendida tratam de regras constitucionais de transição para servidores públicos, que previam a paridade de reajustes entre ativos e inativos e a integralidade do salário no momento da aposentadoria, seguindo as condições ali expostas e com base na data de ingresso no serviço público do servidor.

Segundo os arts. 2 e 3 da PEC 287, o novo regime seria aplicável a todos que tenham ingressado no serviço público antes da publicação da futura emenda, caso tenham idade menor que 50 (cinquenta), se homem, e 45 (quarenta e cinco) anos, se mulher (op. cit.).

Caso o servidor tenha idade superior na data de publicação da referida emenda, terá o direito de se aposentar com 60/55 anos de idade (homem/mulher), 35/30 anos de contribuição (homem/mulher), 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público, 5 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo em que pretenda se aposentar, devendo ainda arcar com um pedágio de 50% do tempo de contribuição que falta para completar o total.

Pela nova regra de transição, o servidor que não possuir a idade mínima (50/45 anos), mas que se encontre protegido pelas regras de transição das emendas 20/98, 41/2003 e 47/2005, perderá o direito às regras de transição anteriores (paridade e integralidade), de modo que só poderá se aposentar aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com um tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição (para uma aposentadoria de 76%), garantindo-se apenas a média aritmética simples de suas remunerações e uma reposição anual limitada à preservação do valor real do benefício.

Vejamos o exemplo de um servidor público do sexo masculino, com 39 (trinta e nove) anos de idade na data de publicação da emenda, que tenha ingressado no serviço público em 2001 (aos 23 anos de idade), e que tinha a expectativa de se aposentar com proventos integrais e paridade de reajustes, aos 60 (sessenta) anos de idade, quando já teria mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, mais de 20 (vinte) anos de serviço público, mais de 10 (dez) anos de carreira e mais de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar.

Nos termos da PEC 287, mesmo ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, este servidor se verá sem a possibilidade de se aposentar com proventos integrais,

pois só perceberá 93% do salário de benefício, tendo que trabalhar até os 72 (setenta e dois) anos de idade, se quiser se aposentar com 100%.

Ainda, se nesse mesmo exemplo, se tratasse de uma mulher, pelo texto da reforma, ela também só poderia se aposentar aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade e teria que trabalhar até os 72 (setenta e dois) anos, se quisesse 100% de seu salário de benefício.

Enfim, para receber os mesmos 100% de aposentadoria que receberia aos 65/55 anos, nesse exemplo, o homem terá que trabalhar mais 12 (doze) anos e a mulher, 17 (dezessete) anos.

A nova proposta trouxe meios de preservação do direito adquirido (BRASIL, Art. 5º, 2017). Contudo, não é apenas o direito adquirido que deve ser protegido, mas também as expectativas legítimas do cidadão/servidor público nos atos administrativos, legislativos e jurisdicionais emanados do Estado.

Desta forma, a validade e, principalmente, a eficácia das emendas constitucionais 20/98, 41/2003 e 47/2005, no que atine às regras de transição por elas criadas, não pode ser desprezada pelo constituinte derivado, ao analisar o artigo 24 da PEC 287/2016, que pretende simplesmente revogar tais regras de transição, prejudicando o servidor público que ingressou antes de 31/12/2003 e tenha menos de 50 (cinquenta) anos de idade, se homem, e 45 (quarenta e cinco) anos de idade, se mulher.

4.1.12 Diminuição do acesso à justiça

A reforma retira ainda a previsão de acesso dos segurados à justiça estadual onde não há vara federal para discussão dos temas previdenciários. Caberá à lei definir as possibilidades de acesso. Isto vai afastar o trabalhador do seu direito previdenciário, especialmente os rurais, e os de localidades mais remotas, no interior do país.

4.1.13 Nova idade para o BPC do idoso

Extremamente preocupante também é a elevação da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) para 70 (setenta) anos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), dirigido aos idosos mais vulneráveis, que hoje beneficia mais de quatro milhões de famílias (cerca de 16 milhões de pessoas). Com essa elevação da idade, uma parcela de idosos, que aos 65 anos não conseguiram se aposentar (por possuir

menos de 25 anos de contribuição), precisará sobreviver até os 70 (setenta) anos sem benefício que lhe garanta renda.

4.2 A redução do direito à proteção na velhice: Análise crítica da PEC 287/2016

Os formuladores da proposta de reforma têm utilizado como justificativa a comparação internacional com os países reunidos na Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) – em sua maioria de alto nível de desenvolvimento econômico – para sugerir a mudança nos parâmetros da previdência no Brasil. Entretanto, a PEC 287 introduz regras muito mais severas que a praticada por diversas nações que fazem parte do grupo escolhido como referência.

Matijascic, Kay e Ribeiro (2007), analisando as regras vigentes em diversos países antes da crise financeira global de 2008, ressaltam que a idade mínima para a aposentadoria na OCDE (em torno de 65 anos) não constitui idade mínima, mas sim, a idade de referência. Em geral, a carência mínima para a idade que assegura o direito ao recebimento do benefício básico, ou pedido de aposentadoria antecipada, é inferior a idade de referência, que é o limite legal de idade estipulado para o recebimento da aposentadoria com proventos integrais (ANFIP/DIESSE, 2017).

Em outras palavras, o indivíduo pode se aposentar com a idade mínima, recebendo valor inferior ao que receberia se ficasse tempo maior no mercado de trabalho, até atingir a idade de referência e ter direito ao benefício integral.

O que acontece é que com a PEC 287, a idade de referência limite para atingir 100% do salário de benefício no Brasil, é muito superior a dos países da OCDE, e na verdade, a idade mínima adotada no país, é, muitas vezes, a idade de referência adotada naqueles, para obter a aposentadoria com 100% do salário de benefício, conforme quadro a seguir:

**IDADE MÍNIMA, REFERÊNCIA E MÉDIA DE SAÍDA DA FORÇA DE TRABALHO
(EM ANOS)
(PAÍSES SELECIONADOS)
(2004)**

Fontes: Observatoire des Retraites. Dados para 2004. Matijascic, Kay e Ribeiro (2007).

PAÍS	IDADE MÍNIMA DE APOSENTADORIA		SAÍDA DA FORÇA DE TRABALHO	IDADE REFERÊNCIA DE APOSENTADORIA (ANOS)	
	Homem	Mulher		Homem	Mulher
Bélgica	60	60	60,6	65	62
França	55	55	58,8	60	60
Itália	57	57	59,7	65	60
Alemanha	63	63	60,9	65	65
Dinamarca	65	65	63,6	67	67
Suécia	61	61	63,7	65	65
Reino-Unido	65	60	62,6	65	60
Portugal	55	55	63,1	65	65

QUADRO 3 - Fonte: ANFIP/DIEESE. Elaboração: PREVIDÊNCIA: REFORMAR PARA EXCLUIR? (2017).

É fato que a população está envelhecendo e que um maior número de idosos irá pressionar as contas da Previdência. Mas isso não implica aceitar a ideia de que não há alternativas. Democracias desenvolvidas enfrentaram e superaram essa questão no século passado e gastam mais que o dobro em Previdência, como proporção do PIB, em comparação com o Brasil (op. cit.).

Para compreender bem os impactos do envelhecimento da população sobre a Previdência também é preciso considerar que o problema não está na demografia, mas no fato de o Brasil não ter ainda modelo econômico compatível com as necessidades do seu próprio desenvolvimento.

Outra justificativa utilizada para a reforma, o “déficit” da Previdência, é uma afronta à Constituição, pois o Brasil, desde 1988, segue o modelo tripartite clássico (empregador, trabalhador e governo) adotado em diversos países da OCDE para financiar a Seguridade Social. Em quinze destes, a participação relativa da contribuição do governo é de 45% do total, seguida pela contribuição do empregador (35%), pela contribuição do trabalhador (18%) e por fontes secundárias (2%). Na Dinamarca, a participação do governo atinge 75,6% do total (28% do PIB).

Para que o governo conseguisse obter recursos sua parte no financiamento da Previdência, os constituintes de 1988 criaram novas contribuições sociais: a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Empresas (CSLL); a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), cobrada sobre o faturamento das empresas; e trouxe ainda parte da contribuição para o PIS/Pasep.

Desde 1989, a área econômica captura esses novos recursos criados pela Constituição de 1988, e o Ministério da Previdência não considera a Previdência parte da Seguridade. Assim, não se cumpre o que determinam os artigos 194 e 195 da Constituição.

Estudos realizados pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - Anfip (2015) revelam que a Seguridade sempre foi superavitária, mesmo com a subtração de suas receitas pela incidência da Desvinculação de Receitas da União - DRU (cerca de R\$ 60 bilhões) e pelas desonerações tributárias sobre suas fontes de financiamento (R\$ 158 bilhões em 2015).

Assim, observa-se que não há déficit, tendo em vista que existem fontes de recursos constitucionalmente asseguradas para o financiamento da Previdência. O suposto rombo alegado pelo governo de R\$ 91 bilhões (2015) poderia ter sido facilmente coberto com parte dos R\$ 202 bilhões arrecadados pela Cofins, dos R\$ 61 bilhões arrecadados pela CSLL, e dos R\$ 53 bilhões arrecadados pelo PIS/Pasep. Ou então pelos R\$ 63 bilhões capturados pela DRU e pelos R\$ 158 bilhões de desonerações e renúncias de receitas da Seguridade Social.

Também é falsa a afirmação de que “a Previdência é o maior item do gasto público no Brasil”. Segundo a Anfip/Dieese (2017), em 2015, por exemplo, o país pagou R\$ 502 bilhões de juros (8,5% do PIB): montante superior aos R\$ 436 bilhões gastos com benefícios previdenciários (7,5% do PIB).

Há ainda o mito de que “o Brasil gasta muito com Previdência”. Mas, para esta tese, os especialistas incluem como Previdência inúmeros itens atípicos, como os gastos com os servidores públicos das três esferas de governo. Na verdade, o gasto real com a Previdência de 7,5% do PIB não é elevado na comparação internacional.

Desta forma, para equilibrar financeiramente a Previdência Social não é preciso insistir em reformas, bastando que os artigos 194 e 195 da Constituição sejam cumpridos – o que não vem sendo há 28 anos. Como mencionado, apenas em 2015 nenhum centavo da arrecadação da Cofins, da CSLL e do PIS/Pasep (R\$ 53 bilhões) foi contabilizado como receita da Previdência, além das desonerações e da DRU.

Além disso, deve-se destacar a experiência de diversos países que instituíram um fundo soberano incidente sobre as receitas de petróleo e gás, as quais, capitalizadas ao longo dos anos, passaram a financiar a Previdência – o caso da Noruega é exemplar.

O crescimento econômico é requisito para o equilíbrio financeiro da Previdência, pois suas receitas incidem sobre a folha de salário, o faturamento e o lucro das

empresas. A recessão deprime as receitas e o inverso ocorre com o crescimento. Sem crescimento, não é apenas a Previdência que quebra, mas também o Estado brasileiro, incluindo a União, os estados e os municípios. Com o crescimento, as possibilidades de financiamento podem ser potencializadas pela inclusão dos trabalhadores informais.

Desta forma, é inexato inspirar a reforma brasileira em modelos de países igualitários, como os da OCDE. Há um abismo a separar o contexto histórico e as condições de vida daquelas nações e do Brasil, sociedade com longo passado escravagista, de industrialização tardia e com experiência democrática embrionária.

Essas diferentes condições traduzem-se em profundas desigualdades e heterogeneidades socioeconômicas, demográficas e regionais. Nos países da OCDE, o índice de Gini é inferior a 0,30; no Brasil, esse índice é de 0,52. Naqueles, o PIB *per capita* situa-se num patamar entre US\$ 30 mil e US\$ 61 mil; aqui, é de US\$ 15 mil. O salário mínimo na Alemanha, por exemplo, é cinco vezes maior que no Brasil.

No Brasil, quase 50% da população possui trabalho informal, o que não se coaduna com os países da OCDE. A rotatividade do mercado de trabalho também é elevada: 50% dos trabalhadores brasileiros tinham menos de três anos no atual trabalho na comparação, por exemplo, com a Itália (20%). Na OCDE, os jovens entram no mercado de trabalho por volta de 24 anos; aqui, 45,9% dos homens urbanos e 78,2% dos homens rurais começam a trabalhar com até 14 anos.

A expectativa de vida ao nascer no Brasil é mais de seis anos inferior à de muitos países da OCDE. No caso dos homens, ela é cerca de dez anos menor. O IBGE estima que o brasileiro só alcançará os parâmetros de nações da OCDE em 2060.

No Brasil, a expectativa de sobrevivência aos 65 (sessenta e cinco) anos é três anos mais curta que a verificada em muitos países da OCDE e a expectativa de duração da aposentadoria aqui é cerca de oito anos inferior à verificada em alguns países desenvolvidos.

Aqui, a probabilidade de não atingir 65 anos de idade é 37,3%; no Canadá, é de 9,3%.

Estimativas da Organização Mundial da Saúde (2001) apontam que no Brasil a probabilidade de vida sem saúde, no caso dos homens (20,2%), era mais que o dobro da verificada na Itália (9,2%).

A taxa de mortalidade infantil no Brasil (16,4%) é mais de quatro vezes superior à de muitos países da OCDE.

A expectativa de vida saudável aqui (64 anos) é quase dez anos menor que a da Itália (73 anos). Atualmente, as doenças crônicas respondem por mais de 70% das causas de mortes no Brasil. Essas ocorrências geram incapacidades e limitação das pessoas em suas atividades de trabalho e, com o envelhecimento, espera-se significativo aumento da incidência dessas doenças.

A gravidade desse quadro intensifica-se ao olhar as desigualdades presentes na heterogeneidade regional brasileira. A expectativa de vida ao nascer no Brasil, em ambos os sexos, é de 75 anos. Mas em 18 (dezoito) unidades da federação ela é menor que isso. No caso dos homens, em mais da metade das unidades da federação ela é inferior à média nacional (73,9 anos). Em 3.170 municípios, a expectativa de vida é menor que a média nacional.

Dos 5.565 municípios brasileiros, apenas 0,8% tem IDH semelhante ao das nações participantes da OCDE e 34% têm IDH próximo da média nacional. Os demais têm IDH “Médio” (40% do total), semelhante ao verificado em Botsuana e no Iraque; “Baixo” (24,6%), padrão verificado no Congo e na Nigéria; e “Muito baixo” (0,5%), como os países de Senegal e Afeganistão.

Por fim, sobrepondo-se a todos estes fatos que justificam o porquê não se deve levar em consideração a comparação com os países da OCDE, há de se ressaltar que é preciso cuidado para que qualquer construção legislativa que vise alterar a Constituição não vá de encontro com os direitos e garantias fundamentais, assim como a outros princípios e normas insculpidas em seu texto. A previdência é tratada dentro do capítulo da seguridade social, conforme o *caput* do art. 194 da CF:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
[...] V – equidade na forma de participação no custeio;

Conforme se pode inferir do texto constitucional, a equidade deve ser mantida na forma de participação e custeio. Assim, em respeito ao princípio da igualdade, não deve se admitir tratamento diferenciado aos segurados que se encontram na mesma situação fática, não devendo, portanto, outros critérios, como idade, serem considerados de forma isolada, provocando distorções gritantes que venham a prejudicar e tratar de forma desigual os segurados do sistema previdenciário.

4.3 Repercussão na vida do segurado

A PEC 287 unifica as regras para todas as modalidades de aposentadoria, seja por gênero, profissão, regime jurídico ou local de trabalho, diferenciações previstas na Carta de 1988, além de modificar regras no benefício assistencial (BPC) para idosos.

Se aprovada, o Brasil, um dos países mais desiguais e heterogêneos do mundo, caminhará para se transformar em um dos campeões mundiais em regras restritivas para a aposentadoria.

Isso pode ser facilmente percebido pelo tratamento igual a que se pretende dar aos desiguais. Todos terão de comprovar idade mínima de 65 anos e 49 anos de contribuição para terem acesso à aposentadoria com valor integral. Assim, será preciso entrar no mercado de trabalho com 16 anos e permanecer no emprego formal por 49 anos ininterruptos. Se o indivíduo optar por estudar e começar a trabalhar apenas aos 24 anos (média da OCDE), terá direito à aposentadoria integral somente aos 73 anos.

A Seguridade Social beneficia mais de 140 milhões de brasileiros. A maior parte dos benefícios, previdenciários ou assistenciais, equivale ao piso do salário mínimo. Hoje, 82% dos idosos possui cobertura na maior idade e contamos com mais de 20 milhões de aposentados pelo INSS, sendo que, de cada três, dois ganham apenas um salário mínimo (IBGE, 2015).

A Previdência combate o êxodo rural, fomenta a agricultura familiar, promove a economia regional, tem papel redistributivo nos municípios mais pobres e reduz a desigualdade da renda e a pobreza. Sem a Seguridade, a pobreza extrema entre os idosos seria muito maior: em 2014, apenas 0,5% da população de 60 anos ou mais estava em situação de extrema pobreza; sem a Seguridade, mais de 50% da população viveria em situação de pobreza extrema (ANFIP/DIEESE, 2017).

Em função do caráter restritivo da reforma proposta, grande parte dos trabalhadores de menor renda deixará de contribuir. Já é possível verificar no seio da sociedade a disseminação da percepção de que não vale a pena contribuir para algo que não se usufruirá.

É válido ressaltar que atualmente quase 25 (vinte e cinco) milhões de trabalhadores estão fora do sistema de proteção previdenciária, representando 37,7% do total de trabalhadores. Ao contrário de ampliar a inclusão previdenciária, a PEC 287 pode fazer se juntar a este contingente uma massa de trabalhadores que será expulsa do

mercado de trabalho por não ter capacidade contributiva e saúde para continuar e por saber que é inútil contribuir para fazer jus a um benefício inatingível.

Sendo assim, constata-se, desde já, duas graves consequências. A primeira é o aumento do universo dos trabalhadores sem proteção, além dos atuais 25 milhões (37,7% do total). A segunda é a quebra financeira real da Previdência, pela retração das receitas provenientes das camadas mais pobres, intensificada pela fuga das classes mais ricas para o setor privado.

Além disso, a elevação da idade para ter acesso ao benefício assistencial pode colocar a população socialmente mais vulnerável numa condição de total desproteção social.

Atualmente, a Lei Orgânica da Assistência Social beneficia mais de 16 milhões de pessoas. Em 2015, foram concedidas 645 mil aposentadorias por idade e 160 mil benefícios assistenciais aos idosos de baixa renda. Ou seja, pelo menos um quarto dos trabalhadores brasileiros não completaram os 180 meses de contribuição e, não tendo outra alternativa, recorrem à assistência social.

Assim, evidencia-se que a PEC 287 representa grave ameaça de destruição de um dos principais vetores da proteção social brasileira, o que poderá ampliar ainda mais a pobreza e a desigualdade social no país.

Em contrapartida às novas regras restritivas lançadas pela PEC 287, vislumbra-se que o número de pessoas que guardam dinheiro seja para complementar a aposentadoria ou a poupança de longo prazo vem aumentando gradativamente ao longo dos anos. Só no passado, houve crescimento de 4,5% na quantidade de beneficiários de planos de previdência complementar aberta (que podem ser adquiridos por qualquer pessoa em bancos e seguradoras) em relação a 2015, chegando a 13,6 milhões.

De acordo com o economista Renato Fragelli, professor da Fundação Getúlio Vargas, à medida que a aposentadoria pública começa a se tornar menos generosa, a opção privada ganha espaço para avançar, pois fica cada vez mais patente para a sociedade que necessita de uma previdência complementar, pois não vai haver dinheiro para pagar o que está prometido (FRAGELLI, 2017).

Em três décadas, a expectativa de vida no país aumentou em 13 (treze) anos, chegando a 75,5 anos. E a taxa de fecundidade está em declínio. Nos anos 1980, cada mulher tinha, em média, 4,07 filhos. Hoje, esse número caiu para 1,57. Projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que, em 2060, para cada

100 (cem) integrantes da população economicamente ativa, haverá 63 (sessenta e três) idosos. Hoje, essa proporção é de 100 para 21.

No ano passado, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) teve déficit recorde de R\$ 149,73 bilhões. De acordo com o consultor e atuário Sérgio Rangel, professor da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, em meio ao cenário de incertezas, a previdência privada se revela uma forte opção de proteção social, com perspectiva de ocupar espaço ainda maior, ressalta o professor:

Ser previdente é trilhar uma vida mais orientada para o amanhã. Isso é bem difícil, mas as pessoas já perceberam que viverão mais tempo do que seus pais e avós. Essa consciência de longevidade acaba nos impulsionando a refletir sobre como será a nossa vida daqui a 20 ou 50 anos (RANGEL, 2017).

Ora, há algo mais calculável e programável que uma aposentadoria, para o trabalhador? Há algo mais esperado, tendo em vista o envelhecimento e a saúde mais frágil do trabalhador, que uma aposentadoria? Há algo mais relevante que a legislação previdenciária em vigor, a se confiar, para alguém que espera uma aposentadoria, seja ela no serviço público ou no Regime Geral de Previdência Social?

Assim, fica claro que a PEC 287, pode ser qualquer coisa, menos razoável e, muito menos ainda, isonômica.

No Estado de Direito, o cidadão deve poder confiar em que as posições jurídicas por ele assumidas, com base em normas válidas e vigentes, alcancem os efeitos originalmente previstos. Mesmo que o regime legal vigente tenha de ser alterado por força de um interesse público prevalente, o particular deve poder contar com a proteção de sua posição jurídica.

Destarte, essas mudanças não podem ser feitas sem o devido respeito ao princípio da proteção da confiança, expressamente consagrado no art. 927, parágrafo 4º do CPC de 2015, à segurança jurídica e à estabilidade das relações entre o Estado e os cidadãos. E a previdência social ao integrar o rol de direitos elencados no artigo 6º da Constituição Federal se constitui em direito fundamental dos cidadãos brasileiros, devendo, acima de tudo, ser respeitada a sua soberania.

5 CONCLUSÃO

Conforme demonstrado no presente trabalho, a reforma da Previdência, consubstanciada através da Proposta de Emenda Constitucional nº 287, se adotada, trará inúmeros impactos negativos sobre a extensão e intensidade da proteção social no país.

A crítica à proposta pode ser sintetizada pela ideia de que ela reduzirá a extensão e o grau de proteção social assegurado à população brasileira. Além de estabelecer restrições que ultrapassam até mesmo países cujas populações não enfrentam a vulnerabilidade social existente no Brasil, o que se quer implantar com a PEC 287 tem ainda potencial de exclusão de parcela importante dos brasileiros do sistema de proteção social.

Ainda, além de comprometer a própria sustentabilidade do sistema, caminhando no sentido de uma privatização, a proposta ignora e negligencia compromissos internacionais assumidos pelo país.

Em 1944, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), editou duas recomendações que foram percussoras para o compromisso da comunidade mundial em estender a Seguridade Social a todos os cidadãos, foram estes, a “Recomendação sobre a seguridade dos meios de vida (n. 67)” e a “Recomendação sobre a assistência médica (n. 69)”.

Essas recomendações prepararam o caminho que conduziu à inclusão da Seguridade Social como direito humano, passando os direitos sociais a serem considerados universais, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que garante a todos o direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle (ONU, Art. 25, 1948).

A Constituição Federal de 1988 está em consonância com estas diretrizes consagradas internacionalmente. O princípio da Seguridade Social de que todos têm direito mesmo sem ter contribuído monetariamente, prevalece diante do princípio do Seguro Social de que somente tem direito quem paga.

A Seguridade Social brasileira é, ao mesmo tempo, o mais importante mecanismo de proteção social do País e poderoso instrumento do desenvolvimento. Além de transferências monetárias para as famílias, da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social, contempla a oferta de serviços universais proporcionados pelo

Sistema Único de Saúde (SUS), pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e pelo Sistema Único de Segurança Alimentar e Nutricional (SUSAN).

Em conjunto com a geração de empregos formais e a política de valorização do salário mínimo, as transferências de renda da Seguridade Social tiveram papel majoritário na ampliação das rendas das famílias que impulsionaram o mercado interno de consumo em massa, convergindo para o crescimento econômico do país.

Parte do sistema de Seguridade Social, a Previdência tem por função garantir a cobertura de uma renda substitutiva nos casos de ocorrência de eventos que resultem em incapacidade laboral dos trabalhadores. A Constituição de 1988 criou um sistema universal, estendendo sua cobertura à todos.

Qualquer proposta de reforma deve preservar e reforçar este pilar da proteção social em decorrência da sua importância na redução da desigualdade e no combate à pobreza extrema.

Sendo assim, argumenta-se que, em vez de subtrair direitos, é possível melhorar o desempenho das contas da Previdência simplesmente pelo cumprimento da Constituição da República e pela preservação do seu espírito, no que concerne à Seguridade Social, profundamente desvirtuado desde 1989.

Para isto é preciso alterar a forma inconstitucional de contabilização das receitas da Previdência, extinguir a DRU, acabar com as renúncias tributárias que incidem sobre o Orçamento da Seguridade Social e ampliar a contribuição do setor de agronegócio no financiamento do setor.

Por fim, vemos que a PEC 287 impõe, muitas vezes, regras superiores aos países desenvolvidos. Além disso, ela vai ampliar o número de trabalhadores sem proteção previdenciária a níveis inimagináveis.

Em função do seu caráter restritivo no contexto socioeconômico e demográfico brasileiro, os trabalhadores de renda baixa serão estimulados a se desfilarem do regime deixando de contribuir, implicando quebras da receita e na fragilização financeira do RGPS. Ademais, esse fato poderá ser agravado pela fuga das camadas de maior renda do RGPS para os planos complementares privados. Assim, a privatização da Previdência Social parece ser propósito não manifesto da reforma.

Consubstanciado a isso, devemos buscar refletir se retirar tantos direitos consagrados aos idosos, maiores interessados e mais atingidos com a reforma, sem antes olhar para o desenvolvimento de políticas públicas de atenção ao idoso, não trará mais infortúnios para a sociedade, além de uma grande regressão jurídico-social.

REFERÊNCIAS

ANFIP. **Análise da Seguridade Social 2014**. Associação Nacional dos Auditores da Receita Federal do Brasil e Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social Brasília: ANFIP, 2015.

ANFIP/DIEESE. **Previdência: reformar para excluir?** Contribuição técnica ao debate sobre a reforma da previdência social brasileira - Brasília: ANFIP/DIEESE, 2017, 212p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao> Acesso em 06 de setembro de 2017.

. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. **Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências**. Disponível em: <planalto.gov.br>. Acesso em 06 de setembro de 2017.

. Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. **Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências**. Disponível em: <planalto.gov.br>. Acesso em 06 de setembro de 2017.

. Emenda Constitucional nº 47, de [05 de Julho de 2005](#). **Altera os Arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências**. Disponível em: <planalto.gov.br>. Acesso em 06 de setembro de 2017.

. Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012. **Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional**. Disponível em: <planalto.gov.br>. Acesso em 06 de setembro de 2017.

. Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. **Estatui normas reguladoras do trabalhador rural**. Legislação Federal. Disponível em: <planalto.gov.br>. Acesso em 12 de setembro de 2017.

. Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008. **Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <planalto.gov.br>. Acesso em 12 de setembro de 2017.

. Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015. **Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e**

nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <planalto.gov.br>. Acesso em 12 de setembro de 2017.

. Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015. **Altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e dá outras providências.** Disponível em: <planalto.gov.br>. Acesso em 12 de setembro de 2017.

. Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2016. **Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.** Disponível em: <planalto.gov.br>. Acesso em 12 de setembro de 2017.

. Lei nº 8.213/91. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em 12 de setembro de 2017.

_____. Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. **Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.** Disponível em: <planalto.gov.br>. Acesso em 12 de setembro de 2017.

_____. Decreto nº 3048 de 06 de maio de 1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.** Disponível em: <planalto.gov.br>. Acesso em 12 de setembro de 2017.

. Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997. **Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.** Disponível em: <planalto.gov.br>. Acesso em 12 de setembro de 2017.

. Lei 8213/91. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em 12 de setembro de 2017.

. Lei 9876/96. **Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm> Acesso em 14 de setembro de 2017.

. Proposta de Emenda Constitucional nº 287 de 06 de dezembro de 2016. **Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/12/PEC-287-2016.pdf>>. Acesso em 20 de setembro de 2017.

. Tribunal Regional Federal. Seção Judiciária do Paraná. **Acórdão no Recurso Cível nº 5025843-93.2011.404.7000/PR**. Relatora: Juíza Federal Flávia da Silva Xavier. Data: 06/11/2013. Disponível em: <<https://eproc.jfpr.jus.br/consultapublica>>. Acesso em 12 de setembro de 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 577.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, página 502.

IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde 2013**. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/pns/2013>>. Acesso em 20 de setembro de 2017.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**/ Fábio Zambitte Ibrahim. – 17 ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário** / Wladimir Novaes Martinez. – 3. Ed. – São Paulo: Ltr., 2010.

MATIJASCIC, M.; KAY, S.; E RIBEIRO, J. **Aposentadorias, pensões, mercado de trabalho e condições de vida: o Brasil e os mitos da experiência internacional**. In FAGNANI, E; LUCIO, C.G; HENRIQUE, W. (ORG). **Previdência Social: como incluir os excluídos? Uma agenda voltada para o desenvolvimento econômico com distribuição de renda**. São Paulo: LTR, Debates Contemporâneos – Economia Social e do Trabalho, 2007.

MEDINA, Damares. **Regras de transição em matéria previdenciária**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n.4006, 20 jun. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29171>>. Acesso em: 10 de setembro de 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 14ª Edição. São Paulo: Atlas, 2003, p.50; 64-65.

OIT. **Seguridad social para la justicia social y una globalización equitativa. Discusión recurrente sobre la protección social (seguridad social) en virtud de la Declaración de la OIT relativa a la justicia social para una globalización equitativa, Sexto punto del orden del día. Oficina Internacional del Trabajo**. Ginebra, 2011.

PNAD/IBGE. **Pesquisa Nacional de Amostra de Município – Contínua**. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em: <www.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Comentarios_Sinteticos/pnadc_201603_trimestre_comentarios_sinteticos_Brasil.pdf>. Acesso em 19 de setembro de 2017.